



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	18
Pautas	18
Atas	18
Acórdãos	18
Segunda Câmara	18
Pautas	18
Atas	18
Acórdãos	18
Corregedoria Geral	18
Despachos.....	18
Editais	26
Atos de Relatoria	26
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	26
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	33
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	33
Extratos de Distribuição	33
Editais	33
Despachos	33
Atos Normativos	37
Informativos de Licitações	38
Gabinete da Presidência	38
Despachos.....	38
Portarias	40
Composição Biênio 2015/2016	40
Tribunal Pleno	40
Primeira Câmara	40
Segunda Câmara	40
Corregedoria Geral.....	40
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	40
Administrativo	40

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 371572/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
RESPONSÁVEIS: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, MARIA ANGÉLICA LOBO LEOMIL, JAILSON PEREIRA SANTOS.
PROCURADORES: GUILHERME YANIK SERPA SÁ (OAB/PR 48390), PEDRO GIL CZARNECKI (OAB/PR 45076), THIAGO COSTA SOUZA (OAB/PR 54340), VICTOR BENGHI DEL CLARO (OAB/PR 15703).
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO Nº 150/15 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA
Recurso de revista. Bloqueio de valores em conta bancária destinada a provisões para pagamento de débitos decorrentes de decisões judiciais. Eventual falha da instituição financeira. Falha que não pode ser imputada aos responsáveis. Não configuração de má-fé. Não configuração de dano ao erário. Acórdão do Tribunal de Contas pelo provimento do Recurso de Revista. Reforma do Acórdão 1234/12 do Tribunal Pleno. Contas regulares. Recomendação à entidade para que, caso ainda

não o tenha feito, aperfeiçoe os mecanismos de acompanhamento dos bloqueios judiciais de seus recursos financeiros.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelos senhores DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA (peça 42), MARIA ANGÉLICA LOBO LEOMIL (peça 43) e JAILSON PEREIRA SANTOS (peça 44), respectivamente, Diretor Administrativo e Financeiro, Chefe do Departamento Financeiro e Chefe da Divisão de Acompanhamento Contábil da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA nos exercícios de 2007 e 2008, em face do Acórdão nº 1234/12 do Tribunal Pleno.

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de irregularidades no controle da disponibilidade financeira depositada na conta corrente nº 5.336-8, da agência nº 0259-3 do Banco do Brasil S/A, identificadas nos exercícios financeiros de 2007 e 2008, que consistiram em 14 operações de bloqueios judiciais, posteriormente estornados pela instituição bancária, sem o necessário respaldo documental.

A decisão condenou os recorrentes a, solidariamente, restituírem as atualizações monetárias que deixaram de ser exigidas quando da devolução dos valores pela instituição bancária, bem como aplicou a multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, 14 vezes para cada responsável, além de multa de 10% do valor do dano, nos termos do artigo 89, parágrafo 1º, inciso II, da referida Lei, para cada um dos responsáveis.

Em termos concretos, conforme Informação da Diretoria de Execuções à peça 30, a diferença de correção monetária devida até 30/4/2012 é de R\$ 3.416,22, o que seria cobrado de modo solidário de cada responsável.

Entretanto, acrescidas as 14 multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cada responsável teria a obrigação de devolver o total de R\$ 43.637,16, além das atualizações que seriam devidas até a presente data.

Em seus recursos (peças 42 a 44), os responsáveis alegam, em síntese, que a correção monetária dos valores devidos em face do alegado dano não poderia ser exigida, porque a conta bancária, criada apenas para depósito de valores sujeitos a bloqueio judicial pela Justiça do Trabalho, não possibilitava a aplicação dos valores. A 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 54) afirma que, embora quem efetivamente faça a movimentação da conta seja o Banco do Brasil, a Administração tem a responsabilidade de ficar atenta às indisponibilidades, devendo registrá-las na contabilidade.

A Diretoria de Contas Estaduais, à peça 55, acompanha a manifestação da 3ª ICE.

O Ministério Público de Contas, à peça 59, mantém o posicionamento pela irregularidade; entretanto, propõe aplicação de apenas uma multa a cada responsável, e não 14.

Esse é o relatório.

VOTO

Cito trecho do acórdão impugnado (peça 33):

Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, na qual informa ter constatado na Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, nos exercícios financeiros de 2007 e 2008 irregularidades no controle da disponibilidade financeira depositada na conta corrente nº 5.336-8, da agência nº 0259-3 junto ao Banco do Brasil S/A.

A conta bancária acima referida é específica para a realização de bloqueios judiciais. No decorrer dos testes levados a efeito pela equipe da 3ª ICE, na base de informações e documentos dos exercícios de 2007 e 2008, identificou-se nos registros do controle interno a ausência de processos judiciais ou documentos que concedessem respaldo para legitimar a subtração de recursos financeiros na já citada conta bancária.

Indagada sobre estas situações, a chefe do Departamento de Planejamento da APPA buscou esclarecer que os recursos financeiros retornaram a conta corrente, anexando documentação comprobatória. No extrato bancário constam as respectivas devoluções sob o histórico "669 – Devolução".

Com efeito, o fato acima narrado demonstra que os recursos são retirados da conta corrente da APPA, sem base documental que justifique sua saída e permaneçam durante meses fora do domínio da instituição sem que esta tome qualquer providência visando a sua devolução. Este procedimento caracteriza dano ao erário, considerando que os recursos financeiros são restituídos sem a devida correção monetária, como também ocorreu perda de oportunidade da aplicação destes recursos no mercado financeiro tendo em vista a sua indisponibilidade momentânea.

Quanto à obrigatoriedade de proceder à aplicação financeira, a medida diz respeito a recursos de convênios, conforme exigido pelo artigo 116, § 4º, da Lei de Licitações. Tal obrigação, no entanto, somente se estende para demais recursos em face de disposições legais específicas, o que não se demonstrou aplicável ao caso em exame.

No caso em tela, a conta bancária referida é específica para bloqueios judiciais, ou seja, a indisponibilidade é gerada por motivo alheio à atuação dos gestores da APPA, decorre de ato impositivo – ordem judicial. Não há, portanto, má-fé dos responsáveis.

O bloqueio momentâneo não configura malversação de recursos, apenas eventual falha de registro contábil-administrativo, que envolve, também, o sistema Bancário e o Poder Judiciário.

A conta bancária em questão destina-se tão-somente à reserva de recursos para o custeio de condenações judiciais, sem que haja a vinculação de investimentos. Desse modo, ainda que não sujeitos a bloqueio, os recursos não são aplicados, razão pela qual o presente fato não evidencia qualquer dano ao erário.

Corroborando esse entendimento, à peça 2, páginas 6 e 7, verifica-se que os



depósitos questionados pelas instruções deste Tribunal dizem respeito à bloqueio judicial, de modo que não houve saque pessoal dos gestores. O sistema do Bacenjud é explicado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme informação no site <http://cqi.tjsc.jus.br/bacen/artigos/ibdi.htm>:

O sistema Bacen-Jud elimina a necessidade de o Juiz enviar documentos (ofícios e requisições) na forma de papel para o Banco Central, toda vez que necessita quebrar sigilo bancário ou ordenar bloqueio de contas-correntes de devedores em processo de execução. As requisições são feitas através de site próprio na Internet, onde o Juiz tem acesso por meio de senha que lhe é previamente fornecida. Em espaço próprio do site, o Juiz solicitante preenche uma minuta de documento eletrônico, onde coloca informações que identificam o devedor e o valor a ser bloqueado. A requisição eletrônica é enviada diretamente para os bancos, que cumprem a ordem e retornam informações ao Juiz. Ou seja, o sistema apenas permite que um ofício que antes era encaminhado em papel seja enviado eletronicamente, através da Internet, racionalizando os serviços e conferindo mais agilidade no cumprimento de ordens judiciais no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Assim, não reputo correto, com a devida vênia, condenar os responsáveis à devolução de recursos, uma vez que a falha apresenta natureza eminentemente técnico-formal. Não havendo dano ao erário, nem benefício pessoal, de qualquer forma, por parte dos gestores, não há que se falar em correção monetária ou devolução de valores. Se houvesse necessidade de restituição, seria por parte da instituição financeira.

Entendo pertinente, apenas, que o Tribunal recomende à Administração dos Portos que, caso ainda não o tenha feito, adote medidas para acompanhamento mais detido dos valores bloqueados por determinação judicial.

Quanto às multas aplicadas, conforme já descrito no relatório, nos termos da Informação da Diretoria de Execuções de peça 30, é possível constatar que a diferença de correção monetária devida até 30/4/2012 é de **R\$ 3.416,22**, o que seria cobrado de modo solidário dos responsáveis. A multa de 10% do valor do dano resultaria em R\$ 341,62 a ser recolhido individualmente pelos responsáveis.

Por sua vez, as 14 multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, seriam calculadas, cada uma, a partir da multiplicação do valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR – por 40 vezes, conforme alteração da Lei Orgânica promovida pela Lei Complementar Estadual nº 168 de 2014.

De acordo com indicadores constantes do endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda, a UPFPR durante os meses de 2014 alcançou o valor de R\$ 75,28. Logo, 40 vezes a UPFPR corresponderia a R\$ 3.011,20, o que equivaleria a uma multa. Por sua vez, 14 multas corresponderiam a **R\$ 42.156,80**.

Cada responsável, portanto, teria o dever de devolver o total de R\$ 43.637,16, além das atualizações que seriam devidas até a presente data e dos valores decorrentes da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em primeiro lugar, discordo da aplicação da mesma multa quatorze vezes a cada um dos gestores. Conforme pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da infração continuada do Direito Penal é aplicável no âmbito do Direito Administrativo. Neste sentido decidi este Tribunal, em decisão do ilustre Conselheiro, atual Presidente desta Casa, Ivan Lelis Bonilha, conforme Acórdão nº 4.242/14 – Tribunal Pleno:

Já é pacífico na doutrina que a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo. (...)

Assim, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada multa singular ao representado, por se tratar de infração administrativa continuada.

Contudo, tendo em vista a não ocorrência de dano ao erário e de má-fé por parte dos gestores, estando, no máximo, configurada eventual falha no controle contábil-administrativo, entendo que nenhuma multa deva ser aplicada.

Dessa forma, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, para, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1234/12 do Tribunal Pleno:

1) julgar regulares as contas dos senhores **DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA**, **MÁRIA ANGÉLICA LOBO LEOMIL** e **JAILSON PEREIRA SANTOS**, respectivamente, Diretor Administrativo e Financeiro, Chefe do Departamento Financeiro e Chefe da Divisão de Acompanhamento Contábil da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA nos exercícios de 2007 e 2008;

2) afastar as multas aplicadas nos termos da decisão impugnada; e
3) recomendar à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina que, caso ainda não o tenha feito, implemente mecanismos que permitam aperfeiçoar o acompanhamento das contas bancárias destinadas a bloqueios por determinação judicial.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, com vistas a reformar o Acórdão nº 1234/12 do Tribunal Pleno, de forma a:

1) julgar regulares as contas dos senhores **DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA**, **MÁRIA ANGÉLICA LOBO LEOMIL** e **JAILSON PEREIRA SANTOS**, respectivamente, Diretor Administrativo e Financeiro, Chefe do Departamento Financeiro e Chefe da Divisão de Acompanhamento Contábil da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA nos exercícios de 2007 e 2008;

2) afastar as multas aplicadas por força da decisão impugnada; e
3) recomendar à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina que, caso ainda não o tenha feito, implemente mecanismos que permitam aperfeiçoar o acompanhamento das contas bancárias destinadas a bloqueios de valores por

determinação judicial.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou voto parcialmente divergente, propondo determinação à Inspeção responsável pela fiscalização da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina para que realize fiscalização visando a apurar condenações sofridas pela entidade relativas a ações trabalhistas (proposta rejeitada pelos demais julgadores).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 64765/15

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 383/15 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Requerimento interno. Prorrogação de licença por motivo de tratamento de saúde em pessoa da família. Manifestações uniformes. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Senhor GABRIEL GUY LÉGER, Procurador do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ a fim de que fosse prorrogada a licença para tratamento de saúde em pessoa da família.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 2) registrou a necessidade de prorrogação da licença pelo prazo de 12 (doze) dias, no período de 24 de janeiro a 4 de fevereiro de 2015, conforme laudo médico nº 21/15.

A Diretoria Jurídica anota que o laudo médico acostado aos autos confirma a necessidade da prorrogação (peça nº 8).

O Ministério Público de Contas ratificou o Parecer da Unidade Técnica, opinando pelo deferimento do pleito (peça nº 9).

Acompanhando as manifestações uniformes, voto pelo deferimento da prorrogação da licença.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir a prorrogação da licença.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 5 de fevereiro de 2015 - Sessão nº 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 668734/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA

ADVOGADO / PROCURADOR JULIO CEZAR DA SILVA (OAB/PR 55642), LUIS PAULO ZOLANDEK (OAB/PR 47633)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 476/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DCM pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso de revista interposto pelo Sr. João Elinton Dutra, Prefeito Municipal de Laranjal, em face da decisão consubstanciada no acórdão de parecer prévio n.º 299/14 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal (peça 45), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual recomendou a irregularidade das contas do Município de Laranjal referentes ao exercício financeiro de 2012 em razão da concessão de reajuste a servidores do quadro do magistério em período vedado pela lei eleitoral e em ofensa à orientação do Conselho Nacional de Educação sobre o tema

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução 2805/14 (peça 61), pugnou pelo não provimento ao recurso, tendo em vista que o Poder Executivo Municipal, por meio da Lei Municipal n.º 07/12, efetuou correção dos vencimentos dos servidores em percentual superior à inflação em ano eleitoral, o que constitui transgressão legal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 18852/14 (peça 63), corroborou o entendimento da unidade técnica, concluindo pelo não provimento do recurso, de modo a manter-se, em sua integralidade, o acórdão de parecer prévio n.º 299/14 da Primeira Câmara.



É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que o recurso de revista em exame deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interposto de forma tempestiva e adequada por parte legítima com o devido interesse recursal.

Quanto ao mérito, após análise do feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, uma vez que configuradas irregularidades na concessão correção de vencimento a servidores municipais – por meio da Lei Municipal n.º 07/12, de 20/06/2012 – em percentual superior à inflação em ano eleitoral, o que constitui afronta direta à Lei Eleitoral (Lei 9504/97), in verbis: “Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”

A Lei Municipal n.º 07/2012 teve por finalidade alterar o anexo I da tabela de referências dos integrantes do quadro próprio dos professores constante da Lei Municipal n.º 034/2009, para reajustar em aproximadamente 15% os vencimentos dos professores (enquanto o INPC acumulado no exercício de 2012 foi de 6,1978%).

Por certo cabe o gestor municipal adequar a remuneração dos professores ao piso nacional estabelecido pela Lei Federal n.º 11.738/2008. Contudo, tal reajuste deveria ter ocorrido antes do período imediatamente anterior às eleições, durante o qual o administrador encontra-se limitado a conceder reajustes que reflitam a recomposição da perda inflacionária do exercício. Frise-se que a atualização do piso de magistério foi anunciada pelo Ministério da Educação em fevereiro de 2012 (no percentual de 22,22%), sendo o reajuste concedido apenas em junho de 2012 (e, portanto, dentro do prazo vedado pela lei eleitoral, iniciado em 10 de abril de 2012).

Desta feita, considerando que a documentação juntada ao presente expediente não tem o condão de modificar a decisão já prolatada por este egrégio Tribunal, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista manejado pelo Sr. João Eliton Dutra, Prefeito Municipal de Laranjal, mantendo-se integralmente a decisão da Primeira Câmara desta Casa, consubstanciada no acórdão de parecer prévio n.º 299/14, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que emitiu PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A IRREGULARIDADE das contas do Município de Laranjal referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do recorrente, em razão da concessão de reajuste a servidores do quadro do magistério em período vedado pela Lei Eleitoral. Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista manejado pelo Sr. João Eliton Dutra, Prefeito Municipal de Laranjal, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão da Primeira Câmara desta Casa, consubstanciada no acórdão de parecer prévio n.º 299/14, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que emitiu PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A IRREGULARIDADE das contas do Município de Laranjal referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do recorrente, em razão da concessão de reajuste a servidores do quadro do magistério em período vedado pela Lei Eleitoral.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 5.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º 774453/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VIVIANE ANDREIA SALUSTIANO LAVERDE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DECIO

ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCIVON (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 477/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Negativa de Registro de Inativação – Paranaprevidência – Instrução da DICAP pelo desprovimento. Parecer do MPC pelo conhecimento e não provimento. Voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso, mantendo-se a decisão consubstanciada no acórdão 4121/14 da 1ªC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por VIVIANE ANDREIA SALUSTIANO LAVERDE (peça 68), pleiteando alteração do Acórdão 4121/14 que negou registro a sua inativação e determinou instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Por meio do protocolo n.º 774453/14 de 25/08/2014, em suas razões, a recorrente afirma ser servidora pública desde 1998 até 2011, data de sua aposentadoria, razão pela qual deveria ter se aposentado com proventos calculados sobre a última remuneração e não sobre média aritmética. No que toca às aulas extraordinárias, afirma que se trata de vencimento inerente ao cargo efetivo e não de uma gratificação. Afirma, ainda, que nunca laborou em 20 horas e que a contribuição sempre foi sobre 40 horas. Por fim, aduz que as aulas extraordinárias não se excluem na vigência da licença para tratamento de saúde. E juntou documentos.

Foram juntados documentos pelo Paranaprevidência na peça n.º 89.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), através do Parecer n.º 15498/14 (peça 90) manifestou-se pela manutenção do acórdão, tendo em vista que a recorrente ingressou no serviço público em 04/04/2005, não se aplicando a EC 70/12. Afirmou, com relação às aulas extraordinárias, que o acórdão deve ser mantido, porque a recorrente não rebateu o fato de ter assumido aulas extraordinárias estando em licença, fato que motivou a negativa do registro.

A DICAP ressaltou que as aulas extraordinárias são gratificação e não são, nem jamais foram, inerentes ao cargo de professor, e que seria opção do professor com 20 horas assumir, de forma extraordinária, o acréscimo de mais 20 horas, com o objetivo de suprir a falta de servidor efetivo, o que, no caso, não teria ocorrido, considerando as condições da recorrente, que já estaria afastada com licença quando as assumiu.

A unidade técnica, ainda, salientou que faltaram esclarecimentos sobre o motivo que afastou a servidora já no primeiro dia de trabalho, bem como sobre a designação e suas renovações para aulas extraordinárias e quanto ao estágio probatório, uma vez que esta sequer chegou a exercer a função do cargo que foi aprovada. Opinando, por fim, pela manutenção integral do acórdão n.º 4121/14.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer n.º 16703/14 (peça 91), opina em consonância com a DICAP, pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 73 da LC 113/05, entendo que o recurso merece ser conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, em análise dos autos, verifica-se que razão não assiste a recorrente, isso porque não há nos autos nenhum documento novo apto a embasar a alteração do acórdão recorrido.

Ao contrário, é possível observar em um dos documentos juntados na peça 89, inclusive, que a orientação aos Núcleos de Educação, por parte da Secretaria de Estado da Educação, era para não serem distribuídas aulas para professores em licença ou afastados por qualquer motivo, mesmo quando ainda não havia regulamentação formal.

Somado a isso, ainda sem qualquer explicação sobre a origem da doença que motivou o afastamento já no primeiro dia de trabalho e sobre o reflexo desta doença, se preexistente, na admissão da servidora, assim como resta sem explicação a designação e renovações da designação para aulas extraordinárias e a questão da análise do estágio probatório da servidora, já que esta sequer chegou a exercer a função do cargo para o qual foi aprovada.

Ante todo o exposto, acolho o Parecer n.º 15498/14 da DICAP e o Parecer n.º 16703/14 do Ministério Público e VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso, uma vez que nada foi juntado ao presente processo, que possa modificar a decisão do Acórdão n.º 4121/14-1ªC.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito negar provimento, uma vez que nada foi juntado ao presente processo, que possa modificar a decisão do Acórdão n.º 4121/14-1ªC.

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para



cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 5.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 349606/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ADVOGADO: ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO (OAB/PR 35192),

MARCELO COUTO DE CRISTO (OAB/PR 29174), VIVIANE DUARTE COUTO DE

CRISTO (OAB/PR 27296)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 478/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Contas irregulares com multas e encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público.

1. DO RELATÓRIO

A 3ª Inspeção de Controle Externo, à época superintendida pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, por meio de Ofício (Peça 02), realizou comunicação de irregularidade assentada nos seguintes fatos e fundamentos, em decorrência dos trabalhos de fiscalização realizados junto ao Instituto Ambiental do Paraná, de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, Diretor Presidente daquela Entidade:

- Ausência de controle dos processos administrativos de multas, assim como de respostas às solicitações efetuadas pela unidade de fiscalização do TCE/PR, que não conseguiu durante o exercício de 2009 ter acesso às seguintes informações: relação dos processos administrativos de multas existentes para cobrança; relação dos processos administrativos de multas existentes com recursos; relação das multas inscritas em dívida ativa; relação dos processos com multas compensadas e relação dos processos prescritos, considerando-se o prazo quinquenal do Decreto 20910/32, em contrariedade a ditames da Lei 4320/64 e da LC 101/00;

- Na fiscalização do 1º quadrimestre constatou-se a doação pela citada empresa [Nissei Administradora de Bens LTDA] de veículos e outros bens móveis ao Instituto Ambiental do Paraná, não transferidos e patrimoniados, com o objetivo de assegurar a compensação de danos ambientais decorrentes de multas administrativas lavradas nos Autos de Infrações Ambientais 88132, 88134, 94353, 94351, 94354, 94356, 94657, 88131, 88136, 88138, 88140, 88141 e 99355, totalizando R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Na análise das compensações de multas formalizadas pela Entidade, constatou-se que após a lavratura dos Autos de Infrações especificados, o Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná expediu as Portarias 210 e 211, de 20.11.2008, dispondo sobre o processo administrativo de apuração de infrações administrativas ambientais.

(...)

O art. 23, da Portaria 210/2008, dispõe que "caso não tenha havido suspensão condicional do processo, -e, ao julgar o mérito da autuação, venha a decidir pela aplicação de multa, o Colegiado de Julgamento de Infrações Administrativas Ambientais poderá suspender a sua exigibilidade se o infrator, por Termo de Compromisso, obrigar-se-á à adoção de medidas específicas para reparar ou compensar a degradação ambiental, observadas as regras de elaboração previstas na Portaria 211, de 20 de novembro de 2008".

Que "cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida pelo Colegiado em até 40% (quarenta por cento) do valor atualizado monetariamente e que o valor residual da penalidade imposta será recolhido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, com valores recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação, sob pena de execução pela via judicial".

(...)

a necessidade de exame e julgamento pelo Corpo Deliberativo desta Corte de Contas das compensações de multas formalizadas pelo Instituto Ambiental do Paraná. Conforme ressaltou-se na análise jurídica, conclui-se pela inviabilidade da compensação de multas pelos Colegiados de Julgamentos de Infrações Administrativas Ambientais, por ausência de fundamentação legal e pelo dever de inscrever em dívida ativa e executar as multas por infrações administrativas ambientais, no prazo determinado pelo Decreto 2320/1993.

Considera-se como serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, conforme disposto na Lei 9.605/1998 e no Decreto 6.514/2008, apenas a execução de obras e atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração, a implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria de qualidade do meio ambiente, o custeio ou execução de programas e projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente e a manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

E na forma estabelecida na Lei 9605/1998, que os valores arrecadados em pagamentos de multas por infrações ambientais devem ser revertidos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente.

Consequentemente, os atos formalizados pela Entidade, em desconformidade com o disposto na Lei 9.605/1998 e no Decreto 6.514/2008, infringem os princípios

constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, configurando ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 10, inciso X e 11, inciso I, da Lei 8.429, de 02.06.1992.

Propõe-se, ao final, a aplicação de multa administrativa e de multa proporcional ao dano, assim como o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado.

Devidamente notificado, o Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko apresentou defesa na Peça 26, alegando, em síntese:

(...) a celebração do Termo de Compromisso com a empresa Nissei Administradora de Bens LTOA e Transmickaelly Comércio e Transporte de Madeiras LTDA., que se deu dentro do princípio da legalidade e da eficiência e sob a égide do Decreto 3.179/99, portanto os artigos 139 e 140 do Decreto 6.514/08, mencionados no Ofício, não são procedentes, apesar de já estar em vigor o referido Decreto, a multa aplicada em desfavor da empresa foi anterior a vigência do mesmo, que permitia ao administrador público conceder desconto de até 90% se cumprida integralmente as obrigações constantes do TC, diferente do atual decreto que reduz a multa em 40%. E, como citamos acima, em se tratando de bem difuso e coletivo, a lei nova não retroage.

(...)

Sendo assim, a aplicação de multa ambiental, por se tratar de sanção, portanto punição, decorrente do exercício do poder de polícia estatal, não configura uma receita tributária. Por consequência, a redução do seu valor não implicará renúncia de receita, haja vista o art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal referir-se exclusivamente à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Insta informar também, que o legislador ao disciplinar o § 4º do art.72 da Lei 9.985/00 o fez de forma genérica, não estabelecendo a forma e os meios desta conversão, justamente para não restringir o instrumento das conversões de multa à prestação de serviços. Quando quis ser específico, definiu o conceito de prestação de serviço nos art.21 a 23 da referida lei, e uma dessas penas, para pessoa jurídica, é a prestação de serviços à comunidade, que pode ser aplicada por meio de custeio de programas e de projetos ambientais, da manutenção de espaços públicos ou ainda de contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. Assim, interpreta-se que a multa pode ser substituída por serviços que tragam algum benefício ao meio ambiente.

(...)

(...) para cumprir seu múnus público, o IAP precisa de meios, de modo que o fornecimento de bens como forma de serviços indiretos por multas já julgadas é uma das formas mais eficientes de se promover o aparelhamento e fortalecimento do órgão e, ao mesmo tempo, promover uma ação imediata de recuperação dos danos ambientais causados pelos administrados, logicamente resultando em uma proteção mais eficiente do Meio Ambiente ou em uma recuperação mais rápida das áreas atingidas.

(...)

Com relação ao ingresso dos mesmos [dos bens entregues pelas empresas autuadas] no patrimônio do IAP, de forma equivocada, o Departamento de Patrimônio do IAP registrou como doação, quando são bens recebidos por transacionamento de multas ambientais. Neste sentido, estamos trabalhando para regularizar a entrada destes bens ao patrimônio do IAP, pois são receitas Correntes patrimoniais derivadas, que resultam em aumento do patrimônio líquido, que ocorrem independentemente da execução orçamentária.

A 3ª ICE, à luz do contraditório, manteve seus apontamentos iniciais, acrescentado (Informação 28/10 – Peça 32):

A Lei 9.605, de 12.02.1998, estabeleceu as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O art. 73, da Lei 9.605/1998, dispôs que os valores arrecadados em pagamentos de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval e aos Fundos Estaduais ou Municipais do Meio Ambiente.

O Decreto 6.514, de 22.07.2008, do Presidente da República, dispôs sobre as Infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

O art. 139, do Decreto Presidencial, dispôs que a autoridade ambiental poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei 9.605/1998.

E o art. 140, do Decreto 6.514/2008, define expressamente os serviços considerados de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente:

- execução de obras e atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
- implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria de qualidade do meio ambiente;
- custeio ou execução de programas e projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente e
- manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Na sistemática adotada pela Entidade, os Colegiados de Julgamento de Infrações Administrativas Ambientais propõem aos infratores o pagamento integral da multa ou a entrega de obra, prestação de serviços, fornecimento de equipamentos e materiais de consumo splits, notebook, tinta para impressora ou bens móveis, com a redução fixada na Portaria 210/2008 - 40% do valor atualizado monetariamente.

Porém, ressalte-se a dificuldade de avaliação dos bens móveis ou serviços doados. Como exemplo, citou-se no Relatório do 3º quadrimestre de 2009, a falta de conhecimento do efetivo custo da construção do prédio adicional às instalações do Escritório Regional de Londrina, recebido em compensação de multa, e, sem condições de uso, face a inexistência de projeto hidráulico e elétrico.

Deve-se ressaltar inclusive que a construção de obras, aquisição de bens ou



serviços pela Administração Pública, que não sejam exceções pelo Decreto 6.514/2008, deve respeitar o ordenamento do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. E ainda, o disposto no art. 2º, da Lei 8.666, de 21.06.1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e na Lei 15.608, de 16.08.2007, que estabeleceu normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

Outra questão suscitada é a inconcebível possibilidade de após o cometimento de infrações graves ao meio ambiente os infratores serem beneficiados pela compensação das respectivas multas e ainda com a redução de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado monetariamente.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 49/11 – Peça 45) acolheu integralmente a manifestação da Inspeção impugnante.

Realizada nova notificação do Sr. Burko, este procedeu à apresentação de outros esclarecimentos (Peça 55):

(...) um serviço de preservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente por ser compreendido, de forma ampla, como toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração na área ambiental.

Se o intuito maior do serviço é que o administrado pratique uma conduta que resulte em uma utilidade de interesse da administração, a indagação que se segue no presente estudo é a seguinte; quais são as utilidades de interesse da administração ambiental (IAP)?

Ora evidentemente, todas as ações referidas nos incisos do artigo 140 do Decreto Federal nº 6.514/2008 não podem prescindir do provimento, pelo particular, pois esse é o intuito da norma DOS MEIOS necessários a sua execução.

(...)

Deve-se ressaltar que não há nenhuma vedação na Lei de Crimes Ambientais ou no seu Decreto regulamentador quanto à entrega de bens, pelos administrados, a administração pública, ara fins de execução ou custeio de atividades de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Também não há proibição de conversão da multa em prestação de serviço de forma indireta. Inclusive o artigo 140 inciso III, do Decreto Federal nº 6.514/2008 traz a ideia de prestação de serviços indiretos como possibilidade de custeio.

(...)

Equivocada está a alegação da inspeção de que o interessado Vitor Hugo Ribeiro Burko cometeu ato de improbidade administrativa pela ausência de resposta aos ofícios.

O interessado, bem como a equipe do IAP reuniu-se com o Tribunal de Contas em diversas ocasiões, para discutir a matéria arguida nos Ofícios citados pela inspeção 061/09, 067/09 e Requerimento 01/09, os quais sequer estão juntados a esse processo.

A resposta a esses ofícios, bem como ao Requerimento é o OFÍCIO 02112010IAP/DIAFI -PARECER TÉCNICO, de 11 de março de 2010, o qual encontra-se anexo ao presente processo nas páginas 19 a 31.

A 3ª Inspeção (Informação 36/11 – Peça 61) e a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 137/12 – Peça 62) apresentaram novos opinativos ratificando suas orientações anteriores.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20294/12 – Peça 64) manifesta-se no mesmo sentido de que toda a instrução processual, nos seguintes termos:

Este Ministério Público de Contas, tendo por base o que restou apontado nestes autos pela Unidade Técnica, entende que as condutas perpetradas desrespeitaram a legislação específica aplicável à espécie.

Conforme foi bem detalhado pela 3ª Inspeção de Controle Externo no seu relatório de Comunicação de Irregularidades, à peça 2, não há fundamento legal para o procedimento realizado pelo IAP na conversão de multas aplicadas por infração ambiental em entrega de obras, prestação de serviços ou fornecimento de equipamentos e materiais de consumo.

Assim, acompanhando os órgãos instrutivos desta Corte somos pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, aplicando-se ao gestor as multas a que se refere a DCE na Instrução nº 137/12.

Incluído o processo em pauta de julgamento, o Conselheiro Ivan Leis Bonilha entendeu necessária a realização de diligência à Inspeção de Controle Externo atualmente responsável pela fiscalização do Instituto Ambiental do Paraná para que busque quantificar eventuais prejuízos decorrentes do recebimento de bens para compensação de danos ambientais, em especial acerca da construção de prédio adicional às instalações do Escritório Regional de Londrina, no que foi seguido pelos demais julgadores.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 741/13 – Peça 68) entendeu ser necessários esclarecimentos acerca das seguintes questões:

(...) esta Diretoria sugere ao Relator como **recomendação** que seja verificado pela atual Inspeção responsável se houve efetivo cumprimento do Termo de Compromisso constante nas fls. 193/199 da peça 44 dos Autos Digitais e em caso negativo, que seja dado cumprimento à Cláusula que trata do Inadimplemento (fls. 198 da peça 44), bem ainda que seja constatado se os bens cujos Termos de Recebimento constantes nas peças 43 e 44 dos Autos Digitais encontram-se na posse do IAP para que sejam devolvidos em momento posterior, caso este protocolado seja julgado procedente.

A 6ª ICE (Informação 14/13 – Peça 76) noticiou haver realizado inspeção junto ao Escritório Regional do IAP em Londrina em abril de 2013, apresentando as seguintes conclusões quanto às questões suscitadas pelo Plenário e pela DCE:

Por meio do Ofício n.º 366/2013/ IAP/GP de 05 de junho de 2013,(documento anexo) o Instituto Ambiental do Paraná respondeu aos questionamentos constantes do Ofício 68/2013 desta 6ª ICE, informando que:

a)-Não houve efetivo cumprimento do Termo de Compromisso (fls 193 a 199) da peça 44 dos Autos Digitais, pois existe uma pendência quanto à obrigação da criação de uma Reserva Particular de Patrimônio Natural – RPPN. Em relação a

essa obrigação, teria havido manifestação da Procuradoria Jurídica e Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP, posicionando-se contrária, pois deveria ser realizada de forma voluntária e não por imposição em compromisso.

Entendemos salvo melhor juízo, que os departamentos citados do IAP não poderiam ter interferido nos termos e condições estabelecidas no referido TC-Termo de Compromisso, anteriormente firmado. Consequentemente, cabe salientar que não foi dado cumprimento à Cláusula que trata do inadimplemento (fls 198 da peça 44) do referido Termo em razão do acima exposto.

b)-Com relação aos bens relacionados e constantes nas peças 43 e 44 dos Autos digitais, informa o Instituto Ambiental que encontram-se em poder do IAP e foram devidamente patrimoniados.

Quanto à construção do prédio anexo ao Escritório Regional de Londrina importa, primeiramente, salientar que tratou-se de obra executada através de outro Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre o IAP, Ministério Público do Estado do Paraná e empresa KURICA AMBIENTAL S/A. (documento anexo)

(...)

a) No citado TAC, a obra teve seu valor acordado em R\$ 91.079,60.

b) O orçamento do DECOM (SEOP), de 30/05/2007, verificado pelos signatários por comparação com tabelas oficiais, apontou o mesmo valor de R\$ 91.079,60 sem BDI.

c) Dos itens listados no citado orçamento, alguns não foram executados ou foram executados com defeito e precisam ser refeitos, sendo os mais significativos a cobertura no piso do vazio de ventilação (figura 6), os quadros de distribuição (e disjuntores) do térreo (figura 7) e do pavimento superior (figura 8), uma porta interna de madeira (figura 5), paredes internas divisórias de gesso acartonado (figura 5) e os revestimentos cerâmicos dos pisos do pavimento superior (figuras 25 a 28). Considerado o orçamento anexo ao TAC, houve um prejuízo de R\$ 3.870,38 (valor referente a 30/05/2007) decorrente de recebimento da obra incompleta e com defeitos do prédio anexo ao ERLON do IAP para compensação de danos ambientais.

d) Os serviços não executados ou executados com defeitos não impossibilitam a utilização atual do prédio examinado.

Determinou-se, então, nova intimação do Instituto, bem como do Sr. Burko, havendo este acastado nova manifestação (Peça 89):

a)- Em relação a obrigatoriedade de CRIAÇÃO DE RESERVA PARTICULAR DE PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN, definida pelo Termo de Compromisso, esta não teria sido cumprida em virtude de manifestação contrária da Procuradoria Jurídica e Diretoria de Biodiversidade e áreas Protegidas pelo IAP, não pode ser imputada ao ora requerente, uma vez que a responsável apresentou o Projeto de Recuperação Florestal, composto de estudo que o justificava, conforme requerimento e documentos anexos (Peça 43 - Fls. 348 e seguintes do Processo eletrônico do TC). Ainda tem-se que levar em consideração que o ora requerente deixou o cargo de Presidente em abril de 2010, sendo que a decisão sobre a implantação da RPPN já passava para o próximo gestor.

Na análise da 6ª ICE, que está CORRETA, não poderia existir interferência posterior aos termos e condições estabelecidas anteriormente pelo TC-Termo de Compromisso, cabendo ao responsável pela paralização da implantação da Reserva responder por esta decisão.

Sobre o possível inadimplemento, decorrente de ação posterior e a falta de medidas que exigissem seu cumprimento, estas deveriam ter sido tomadas pelo próximo gestor, não cabendo a imputação de responsabilidade ao ora requerente vez que quando de sua exoneração o processo encontrava-se em fase de análise do projeto apresentado pela NISSEI para a Instalação de RPPN.

(...)

b)- Quanto aos bens doados, refere-se o parecer, que encontram-se em poder do IAP e devidamente patrimoniados. O que denota o integral cumprimento do Termo de Compromisso, em relação a este item.

(...)

c)- O último aspecto apreciado foi a construção de prédio anexo ao Escritório Regional de Londrina, este decorrente de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público com a empresa infratora KURICA AMBIENTAL S/A, tendo o IAP apenas o papel de interveniente, cujo instrumento foi assinado por Carlos Alberto Hirata e não pelo ora requerente.

Inicialmente cabe o TAC foi promovido pelo Ministério Público através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente da Comarca de Londrina. E, que o referido TAC, anexo na Peça 76 - pag. 24 a 27 contém inúmeras obrigações a Compromissária além da construção do prédio anexo (...).

(...)

O TAC elaborado e firmado pelo Ministério Público comprova a legalidade das medidas de recebimento de bens como compensação, além das mitigações ambientais, tomadas pelo gestor do IAP, ora requerente com fins executivos mais amplos e eficientes na proteção ambiental.

Ademais, em relação ao TAC firmado pelo Ministério Público propriamente dito, resta evidente pelas inúmeras obrigações elencadas a vários destinatários, que a responsabilidade pela fiscalização de seu cumprimento era dele próprio.

O Ministério Público, que goza de poder fiscalizatório, e possui independência funcional, não sofre descontinuidade em sua gestão pela indicação política, como ocorre com o cargo de Diretor Presidente do IAP.

Ainda assim, mesmo diante da participação do IAP como mero interveniente, é importante ressaltar que o Compromisso foi firmado em nome do IAP, através de pessoa diversa do ora requerente, Carlos Alberto Hirata, ocupante do cargo de Chefe da Regional.

(...)

Foram identificados alguns "problemas" no prédio construído, com um orçamento de reparo de aproximadamente R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), de uma



obra que teve custo aproximado de R\$ 91 mil, ou seja, correspondente apenas a 4,2% do total da obra.

Todavia, diante da pequena diferença, tem que ser levado em consideração a extemporaneidade da vistoria, uma vez que podem ter contribuído a sua má utilização, entre outras situações e intempéries.

Ademais, caberia ao Ministério Público, como Ajustante, realizar a fiscalização de tais serviços, e a exigência da realização de reparos caso fossem solicitados. Também não foi identificado o momento em que os problemas no imóvel foram detectados, para atribuir a responsabilidade a quem deveria ter tomado as providências no sentido de comunicar ao MP, impossibilitando qualquer penalização ao ora requerente.

A 6ª ICE (Instrução 02/14 – Peça 95) opinou conclusivamente pela procedência da tomada de contas:

As formas de reparação do dano ambiental podem ser de duas ordens: por meio da restauração natural e pela indenização pecuniária ou compensação econômica.

(...)

Não sendo possível, assim, o restabelecimento das condições ecológicas anteriores ao evento danoso através da recuperação in situ, e se não for possível a aplicação da compensação ecológica, o ressarcimento deverá ser feito através de indenização pecuniária.

Desta feita, em caráter residual, a indenização pecuniária será a última hipótese para reparação do dano ambiental. Atribuir um valor econômico aos bens ambientais tem sido uma dificuldade dos aplicadores do direito. Porém sua conversão monetária para fins de indenização pecuniária não deve deixar de ser feita, para que não subsista a impunidade.

(...)

Em relação às doações de veículos e outros bens móveis pela empresa NISSEI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, almejando a compensação de danos ambientais decorrentes de multas administrativas lavradas em Autos de Infrações Ambientais, totalizando o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), vislumbra-se, diante do exposto acima, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do feito, já que o art. 72, §4º, da Lei nº 9.605/98, ao disciplinar que "... A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente", não pretendeu, em nenhum momento, autorizar o recebimento de carros, móveis, objetos eletrônicos e computadores. A mencionada Lei 'busca engajar os infratores na preocupação pelo meio ambiente, possibilitando que a multa imposta possa ser convertida em atuação nos projetos e serviços que visem à preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente'. Não cabe aqui a afronta ao preceito constitucional que estabelece que as obras, serviços e compras serão contratados mediante licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

(...)

Destarte, no caso em tela, esta unidade técnica rejeita as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko no que se refere à conversão de multas aplicadas pelo IAP em fornecimento de bens e serviços em desacordo com o disposto no § 4º, do art. 72, da Lei nº 9.605/1998 e com a Lei nº 8.666/93 e alterações, mantendo o seu posicionamento que originou a Comunicação de Irregularidade que se converteu na presente Tomada de Contas Extraordinária, já que restou evidente, a inequívoca ausência de controle dos processos administrativos de multas por parte da administração do órgão em questão.

Em relação ao relatório de fiscalização da obra de ampliação da sede do ERLON – Escritório Regional do IAP na cidade de Londrina, elaborado pelo engenheiro da DIFOP – Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas desta Corte de Contas, o Sr. Moacyr Aristue Molinari Neto informou que a construção do prédio, anexo ao Escritório Regional de Londrina, trata-se de obra executada através de outro Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado entre o IAP, Ministério Público do Estado do Paraná e empresa KURICA AMBIENTAL S/A. (documento anexo). Segundo a cláusula 5ª, do referido TAC a "compromissária se obriga como compensação ambiental promover a ampliação da sede do Escritório regional do IAP em Londrina, com a construção de salas destinadas ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental e de fiscalização, conforme projeto em anexo, no prazo de 60 dias, podendo ser prorrogado por mais 90 dias a critério do IAP, no valor aproximado de R\$ 91.079,60, valor este auferido em 30.05.2007, pela Coordenadora de Orçamentos de Custos COR/SEOP-DECON e que deverá ser atualizado pelos índices de inflação e ou índices atualizados na construção civil". Concluiu, assim, que considerado o orçamento anexo ao TAC, houve um prejuízo de R\$ 3.870,38 (valor referente a 30/05/2007) decorrente de recebimento da obra incompleta e com defeitos do prédio anexo ao ERLON do IAP para compensação de danos ambientais.

Esta unidade técnica entende pela regularidade do item apresentando, levando em consideração o princípio da razoabilidade e do valor ínfimo do prejuízo apontado pelo técnico desta casa, no que tange ao valor global da obra.

Em relação ao objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, mister apontar que os bens móveis foram registrados e patrimoniados, conforme informação da inspeção realizada in loco. Contudo, a constitucionalidade e a legalidade da ação desempenhada pela gestão do IAP, à época, persistem. Ademais, a inspeção realizada por esta Casa de Contas não conseguiu aferir a existência de prejuízo financeiro e nem levantar dados referente a possíveis transações ambientais.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instruções 144/14 e 187/14 – Peças 96/97) e o Ministério Público de Contas (Parecer 71/15 – Peça 100) acataram integralmente o opinativo da Unidade Impugnante.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

(i) Do não atendimento de solicitações para apresentação de informações e/ou esclarecimento

A 3ª Inspeção propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR

113/05, que assim dispõe:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Essa penalidade diz respeito, portanto, à alegação de que muitas informações requestadas pela unidade impugnante não foram prestadas pelo IAP durante o exercício de 2009.

Com máxima vênua a tal alegação, temos que considerar apenas os documentos acostados aos autos (que são todo o universo que dispomos para analisar a questão), de modo que não se identifica qualquer ofício encaminhado pela 3ª ICE ao IAP no período em comento, não sendo possível concluir que houve negligência do Instituto.

Assim sendo, inobstante a consagrada diligência da Inspeção superintendida pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, não existe fundamento fático para este relator aplicar a multa proposta.

(ii) Da compensação de danos ambientais

O presente item é a questão mais delicada e discutida do processo. A Lei 9605/98 prevê que multa aplicada em virtude de atividades lesivas ao meio ambiente pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente[2]. A definição de tais serviços foi delineada pelo Decreto 6514/08, que assim dispõe:

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Ainda que se alegue que as multas contestadas pela ICE tenham sido aplicadas antes da entrada em vigor do Decreto referido, não se vislumbra, em relação a esse aspecto, qualquer impossibilidade de aplicação, uma vez que o dispositivo específico é norma de caráter nitidamente explicativo, não realizando efetiva inovação em relação à Lei 9605/98.

Sem prejuízo das dificuldades estruturais pelas quais passa, não só o IAP, mas boa parte da Administração Pública brasileira, a conversão das multas em, por exemplo, entrega de veículos, computadores, construção de anexos a repartições públicas, ofende à previsão da Lei 9605/98.

Resta claro que o Diploma Legal resguarda atividades diretas de preservação. Além disso, é evidente que se busca o desenvolvimento de projetos com todo um planejamento prévio. O recebimento de bens torna possível o desenvolvimento das atividades rotineiras no IAP, que evidentemente são importantes para a recuperação do meio ambiente do Estado do Paraná, mas que devem ser custeadas com recursos públicos devidamente previstos em orçamento e em caráter corrente.

Outro não foi o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 275/2004, senão vejamos:

A leitura nos normativos em comento não permite aferir a legitimidade dos procedimentos da GERE/PR. Com efeito, o art. 72, § 4º, da mencionada Lei nº 9.605/1998, ao disciplinar que "...A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente", não pretendeu, em nenhum momento, autorizar o recebimento de carros (termos de compromisso nº 04 e 06/2002), móveis (termo de compromisso nº 02/2002), objetos eletrônicos e computadores (termos de compromisso nº 02, 03 e 05/2002), cursos pós-graduação para servidores área ambiental (termo de compromisso nº 01/2002). Como ressalta o Senhor Secretário, a mencionada Lei "busca engajar os infratores na preocupação pelo meio ambiente, possibilitando que a multa imposta possa ser convertida em atuação nos projetos e serviços que visem a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente."

Mesmo as disposições da Instrução Normativa nº 10/2003, posteriormente editada pelo IBAMA, com o objetivo de estabelecer procedimentos para a aplicação da conversão da multa administrativa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, não ensina autorizar essa prática, uma vez que as duas formas de conversão de multas em prestação de serviços ali estabelecidas apontam para a necessidade de as atividades serem dirigidas a projetos ou programas ambientais.

Agora isso, não há como afastar da questão o preceito constitucional que estabelece que as obras, serviços e compras serão contratados mediante licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Disso resulta, no que concerne aos "termos de compromisso" celebrados, tanto uma afronta direta à Carta Magna, como à Lei nº 8.666/93. Portanto, não há como acatar as ponderações da interessada no que se refere a esse ponto, sendo cabível a multa propugnada pela Secretaria Técnica.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 53 da Lei nº 8.443/92, conhecer da presente Denúncia, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la



precedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Andréa Vulcanis Macedo de Paiva no que se refere à conversão de multas aplicadas pelo IBAMA em fornecimento de bens e serviços em desacordo com o disposto no § 4º, do art. 72, da Lei nº 9.605/1998 e com a Lei nº 8.666/93;

9.3. aplicar à Srª Andréa Vulcanis Macedo de Paiva, a multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei nº 8443/92, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal (art. 216 do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

(grifos nossos)

Nesta senda, considero irregulares as compensações realizadas pelo Instituto Ambiental do Paraná.

Ocorre, porém, que a irregularidade, no ponto de vista deste julgador, não resulta em qualquer espécie de prejuízo pecuniário, não sendo aplicável a multa do art. 89, da LC/PR 113/05. É vislumbrável eventual dano de caráter ambiental, o qual até se entende possível de ser apurado por este Tribunal em procedimento próprio, uma vez que não existem elementos suficientes para maiores discussões neste feito.

Mesmo que se argumente que um veículo entregue pela empresa apenas não configure serviço de preservação ambiental, não se indicou a desnecessidade do veículo para o IAP, a supervalorização do bem, o benefício pessoal de agente público ou qualquer outro fator que tornasse possível quantificar dano pecuniário, de modo que a respectiva multa mostra-se impossível de ser quantificada e, portanto, aplicada.

Trata-se de caso de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, sem prejuízo de ensejar o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que, eventualmente, entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

(iii) Da redução das multas aplicadas

De acordo com Portaria expedida pelo próprio IAP, é facultado o pagamento de penalidades impostas em decorrência de infrações ambientais ou a entrega de bens/prestação de serviços com redução de até 40% do valor inicial.

Tal desconto poderia configurar perda de receita, sendo objeto de multa proporcional ao dano. Ocorre, porém, que, contrariamente ao que aduz a Inspeção, entendo que não se trata de criação do IAP. O Decreto 6514/08 possui regras relativas a desconto de igual porte em situações nas quais observado o cumprimento de serviços de preservação[3]; além disso, o Decreto vigente à época em que lavrada a multa ambiental – 3179/99 –, previa desconto de até 90%[4].

(iv) Da ofensa à necessidade de licitações

Segundo a 3ª ICE, uma vez que o IAP recebia bens e serviços como forma de compensar multas, acabava por contrariar o princípio de que tais procedimentos devem ser precedidos de licitações.

Em última análise, tal entendimento possui fundamento e efetivamente revela um descompasso na forma de compensação de danos ambientais, conforme apontado anteriormente. Entretanto, também como já observado, trata-se de questão cujo prejuízo em termos financeiros não é quantificável, de modo que entendo estar englobada no item "ii" (inclusive no que tange à penalidade aplicada).

(v) Das instalações do Escritório Regional de Londrina

Vejam-se as conclusões apresentadas pela Equipe 6ªICE/DIFOP no relatório oriundo de inspeção in loco realizada no exercício de 2013:

5.1 - Instalações

O prédio examinado tinha instalação elétrica em funcionamento, com tomadas energizadas, luminárias e condicionadores ligados. O prédio não tinha instalações hidráulicas ou sanitárias e não deveria mesmo ter, já que o projeto arquitetônico não previa a existência de banheiros ou copa.

5.2 - Prejuízo Decorrente de Recebimento da Obra Incompleta e com Defeitos

a) No citado TAC, a obra teve seu valor acordado em R\$ 91.079,60.

b) O orçamento do DECOM (SEOP), de 30/05/2007, verificado pelos signatários por comparação com tabelas oficiais, apontou o mesmo valor de R\$ 91.079,60 sem BDI.

c) Dos itens listados no citado orçamento, alguns não foram executados ou foram executados com defeito e precisam ser refeitos, sendo os mais significativos a cobertura no piso do vazio de ventilação (figura 6), os quadros de distribuição (e disjuntores) do térreo (figura 7) e do pavimento superior (figura 8), uma porta interna de madeira (figura 5), paredes internas divisórias de gesso acartonado (figura 5) e os revestimentos cerâmicos dos pisos do pavimento superior (figuras 25 a 28). Considerado o orçamento anexado ao TAC, houve um prejuízo de R\$ 3.870,38 (valor referente a 30/05/2007) decorrente de recebimento da obra incompleta e com defeitos do prédio anexo ao ERLON do IAP para compensação de danos ambientais.

5.3 - Os serviços não executados ou executados com defeitos não impossibilitam a utilização atual do prédio examinado.

Em primeira leitura, parece pretenciosa a análise, uma vez que relata prejuízos decorrentes de obra realizada, aproximadamente, cinco anos antes da inspeção[5]. Contudo, os elementos constantes do relatório, bem como as fotografias trazidas, demonstram que existe prejuízo à Administração, visto o péssimo estado do prédio em tão curto período.

Considerando que temos a evidência de que a obra não foi realizada exatamente da maneira pactuada, mas que existem outros elementos que podem vir a ter contribuído com seu atual estado, parece-me impossível que se possa atribuir o integral dano (R\$ 3.870,38) ao Senhor Burko.

Desta feita, em razão da ausência de controle quando da execução da obra, entendo novamente estamos diante de caso de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, sem prejuízo de ensejar o

encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que, eventualmente, entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko;

3.2. aplicar ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, por duas vezes, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão de: (a) indevida conversão de multa ambiental, em ofensa a previsão da Lei 9605/98; e (b) ausência de controles na realização de obra de construção, em ofensa ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, da Constituição Federal;

3.3. determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que, eventualmente, entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko;

II. aplicar ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, por duas vezes, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão de: (a) indevida conversão de multa ambiental, em ofensa a previsão da Lei 9605/98; e (b) ausência de controles na realização de obra de construção, em ofensa ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, da Constituição Federal;

III. determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que, eventualmente, entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanharam a proposta de voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

3. Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

(...)

§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada.

4. Art. 60. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigá-lo à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

(...)

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente.

5. Relatório (a folhas 06/07, da Peça 76): Não foi possível determinar as datas de início e de final da construção, mas os documentos existentes permitem concluir que a obra foi iniciada em alguma data após 03/10/2007 e foi concluída antes de 17/07/2008. Fotografias realizadas a partir de satélites corroboram as informações: em 21/07/2006 o terreno não apresentava sinais de construção (figura 2), em 25/02/2008 havia um canteiro de obras e uma obra em execução (figura 3), em 04/12/2009 havia um novo prédio no terreno do IAP (figura 4).

PROCESSO Nº: 18178/15

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 479/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução orçamentária do FETC/PR. Dezembro de 2014. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 01/15-DF (Peça 02), o Sr. Elias Gandour Thomé, Diretor Financeiro desta Casa, encaminhou documentos dentre os quais um Relatório de Gestão (Peça 13), relativos à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo referente ao mês de dezembro de 2014.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 01/15 – Peça 15) indica que os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 161/15 – Peça 16) concluiu que as operações orçamentárias e financeiras realizadas encontram-se regulares.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1167/14 – Peça 17) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[6]



A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Ministério Público de Contas, que os atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo relativos ao mês de dezembro de 2014 foram realizados regularmente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de dezembro de 2014;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de dezembro de 2014;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 437584/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 480/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Fase de execução do julgado – determinação de apresentação de documentos para liquidação do decisum.

1. DO RELATÓRIO

Vejam os teor das decisões que redundaram na situação que ora se verifica no presente recurso:

Acórdão de Parecer Prévio 110/11-S2C (exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal 16982-9/10):

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Japira, exercício de 2009, tendo em vista:

1. resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

2. baixas indevidas no Passivo Financeiro;

3. ausência de pagamento da Dívida Fundada;

4. falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao RPPS;

5. falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;

6. não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

II. Aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 103/2005, contra o gestor responsável pelas contas, Sr. João Renato Custódio, por 4 (quatro) vezes, em virtude das irregularidades indicadas nos itens 1, 2, 3 e 4 do tópico anterior;

III. Condenar o Sr. João Renato Custódio à restituição ao Município, dos encargos moratórios decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias de que tratam os itens 4 e 5.

IV. Determinar remessa de cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual e ao INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social.

Acórdão de Parecer Prévio 444/12-Pleno:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Dar provimento parcial ao Recurso de Revista, para que seja reformado o Acórdão nº 110/11 – Segunda Câmara, convertendo em regular apenas o item que trata da não comprovação da situação de regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, mantendo-se inalterados os demais aspectos contidos no v. Acórdão, da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE JAPIRA, exercício financeiro de 2009. O processo foi então remetido à Diretoria de Execuções para os registros e medidas de estilo, entrando-se em impasse que perdura até o presente momento. DEX e Diretoria de Contas Municipais não conseguem apurar os valores dos encargos moratórios decorrentes da falta de retenção/repasse das contribuições

previdenciárias. Assim, não é possível executar o item 'III', do trecho dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 110/11-S2C.

Foram realizadas diligências ao Instituto Nacional do Seguro Social, bem como ao Município. No entanto, os documentos apresentados foram insuficientes para a realização dos cálculos devidos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1314/14 – Peça 76) entendeu necessária a instauração de tomada de contas extraordinária "para a devida apuração do dano ao erário causado pelo Prefeito Municipal ao deixar de adimplir tempestivamente as obrigações previdenciárias do Município de Japira, mantendo-se assim sua responsabilidade pelo recolhimento dos juros, multas, acréscimos legais, etc) decorrente do não recolhimento tempestivo dessas obrigações, nos termos do Acórdão nº 110/11- 2ª Câmara (peça 15) e precedentes desta Corte".

O Ministério Público de Contas (Parecer 11815/14 – Peça 82) acolheu integralmente tal opinativo.

Por meio do Despacho 2445/14 (Peça 83), indeferi a proposta de instauração de novo processo e devolvi o expediente à Diretoria de Contas Municipais para realização dos cálculos, autorizando a realização das diligências que entendesse cabíveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2974/14 – Peça 84) propugnou por nova intimação da Municipalidade:

Efetivamente é o caso de nova diligência junto ao Município de Japira para que apresente demonstrativo analítico (mês a mês) da composição do Termo de Confissão de Dívida, eis que somente por intermédio desse demonstrativo analítico, segregando mês a mês e, por ano, constando principal e encargos individualizados que incidiram sobre cada parcela mensal, única forma de se apurar os encargos assumidos pelo Município e que decorreram da desídia do ex-gestor no período apontado.

A diligência também se faz necessária para o Município preste as informações sobre a falta de retenções das contribuições dos agentes políticos, não bastando informar o valor do subsídio (R\$ 7.500,00), mas as contribuições que deveriam ter incidido sobre o mesmo no referido período.

Porém, a Diretoria de Execuções (Despacho 1485/14 – Peça 85), relatando que as duas diligências anteriormente encaminhadas ao Município de Japira foram infrutíferas, remeteu o feito a este Conselheiro para que deliberasse acerca da medida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inicialmente, entendo importante repisar o contido no Despacho 2445/14.

A tomada de contas extraordinária proposta por DCM e endossada pelo Parquet poderia ser instaurada para dois fins, quais sejam, apuração de eventual dano ao Erário ou quantificação do dano. Considerando que o dano já restou identificado e comprovado, já se verificando inclusive condenação de restituição, entendo completamente despiciendo novo processo acerca da matéria. No que tange à quantificação do prejuízo, o mesmo deve ser apurado em sede de liquidação de julgado, não sendo necessário novo processo para tal mister.

A única necessidade que esta Corte possui é documental, para realização de cálculos que permitam a execução de um julgado.

Tais documentos necessariamente devem estar em poder da Municipalidade, que por duas vezes encaminhou peças insuficientes para as medidas cabíveis.

Face ao exposto, trago o expediente a apreciação Plenária propondo a expedição de determinação para que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multas administrativas e instauração de tomada de contas (não para apuração de dano, mas para responsabilizações pela desconsideração das decisões do TCE/PR), sejam acostados aos autos os documentos requeridos pela Diretoria de Contas Municipais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar ao Município de Japira que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multas administrativas e instauração de tomada de contas, apresente demonstrativo analítico (mês a mês) da composição do Termo de Confissão de Dívida tocante à falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao RPPS e da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS no exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar ao Município de Japira que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multas administrativas e instauração de tomada de contas, apresente demonstrativo analítico (mês a mês) da composição do Termo de Confissão de Dívida tocante à falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao RPPS e da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 602008/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: VOLMAR ARMANDO MATTHES, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 481/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Há extinção da punibilidade relativa a multas não decorrentes de enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao Erário quando sua aplicação for posterior ao falecimento do gestor apenado. Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 3543/14S2C (Peça 14), assim decidiu:

Os autos tratam de tomada de contas ordinária originada na irregularidade das contas da Codepe – Companhia de Desenvolvimento de Peabiru, referente ao exercício de 2006. Em síntese, a entidade não prestou contas ao TCEPR no referido ano, motivo pelo qual as contas foram desaprovadas.

(...)

A Codepe - Companhia de Desenvolvimento de Peabiru é uma empresa pública, ou seja, com 100% do capital pertencente ao Município de Peabiru. Assim, nos termos do art. 23, segunda parte, da LOTCE/PR e do art. 225, parágrafo único, do RITCE/PR, "o encaminhamento da prestação de contas anual para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, será até o dia 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária e consequente irregularidade das contas anuais tomadas da CODEPE – Companhia de Desenvolvimento de Peabiru, relativas ao exercício de 2006, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "a", da LOTCE/PR, ao Sr. Volmar Armando Matthes, CPF 090.834.729-49, no valor de R\$ 725,48;

III- Aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, ao Sr. Volmar Armando Matthes, CPF 090.834.729-49 no valor de R\$ 725,48;

IV- Determinar a inscrição do nome do gestor no rol do art. 170 da LOTCE/PR; Contra tal julgado foi proposto pelo Município de Peabiru o recurso de revista ora em exame (Peça 19), aduzindo-se, em síntese:

- A companhia foi extinta através da Lei Municipal nº 519/2006 de 03 de março de 2006 conforme cópia em anexo.

- A empresa não mantém atividades desde o dia 03 de março de 2006.

- A comunicação do Acórdão nº 3543/14 – Segunda Câmara foi através do Diário Eletrônico nº902 do dia 16/06/2014, tendo como interessado o Sr. VOLMAR ARMANDO MATTHES, que ocupava o cargo de Presidente da referida Companhia, ocorre que o Sr. Volmar Armando Matthes faleceu em 23.10.2013 anterior a decisão desse Colegiado.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2662/14 – Peça 30) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

Pelo teor do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido".

Considerando, assim, que o acórdão recorrido não imputou medidas reparatórias de dano, mas apenas multas administrativas e irregularidade de contas, resta completamente extinta a punibilidade, tanto no que se refere às multas quanto aos reflexos pessoais da irregularidade de contas.

Nesse sentido, sugere-se a extinção das penalidades aplicadas, e como mais nada imputável aos eventuais sucessores foi tratado nos autos, sugere-se, na sequência, o encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18081/14 – Peça 32), por sua vez, entende que as razões recursais não devem ser acolhidas:

Com a devida vênia, a superveniência do falecimento do gestor da companhia, ocorrido em 23 de outubro de 2013, não sana as impropriedades verificadas ao ÚLTIMO EXERCÍCIO da referida empresa pública.

No que tange à responsabilização pessoal do ex-gestor e a possibilidade de execução destas é tema que deverá ser aferido pela douta procuradoria Geral do Estado no momento da respectiva execução fiscal, podendo sempre haver responsabilização do Espólio de VOLMAR ARMANDO MATTHES, ou seus sucessores, nos limites de respectivas heranças.

De outra parte tendo o Município promovido a extinção a Companhia em 2006 cabia ao Poder Executivo adotar as medidas cabíveis para a regular prestação de contas do último exercício e acompanhar o processo de prestação de contas respectivo por meio de sua Procuradoria-Geral.

Remarque-se que até a presente data o Município não promoveu a baixa da empresa perante a Receita Federal, em cujo sistema de dados a situação cadastral da Companhia consta como 'ativa'.

Não se nega a possibilidade de o Município ingressar no feito no estado em que se encontra, promovendo as medidas que entenda cabível, inclusive no que tange aos aspectos recursais, contudo o silêncio do Município ao longo da instrução não milita em seu favor.

(...)

Inegável pois que o gestor municipal teve conhecimento do curso processo e preferiu permanecer silente, acompanhando o seu deslinde a distância, tanto que interpôs tempestivo recurso de revista, fato que não pode ser creditado ao acaso, mas a um criterioso acompanhamento do feito.

Ao ingressar no feito apenas na fase recursal restou precluída a possibilidade de administração municipal pleitear o reexame dos fatos a partir de novos documentos, vez que encerrada a fase de instrução.

O simples fato de ter sido editada uma lei extinguindo a Companhia em 03 de março de 2006 não desobriga a prestação de contas do exercício respectivo, com a consequente informação do encerramento de suas atividades e pedido de baixa cadastral, tudo isto a cargo do gestor municipal da época, Sr. João Carlos Klein.

Contudo tal não foi feito de sorte que não havia alternativa a esta Corte se não a de aplicar as sanções indicadas no Acórdão nº 3543/14 ao então Diretor Executivo da CODEPE.

Por oportuno, não se pode deixar de destacar a falta de legitimidade do atual Prefeito, subscritor da peça recursal, para questionar as multas regularmente aplicadas.

Apenas ao Espólio de VOLMAR ARMANDO MATTHES se pode reconhecer tal legitimidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Preliminares

Inicialmente, conforme se extrai do exame admissional do presente, discordo do Parquet no que tange à defendida ilegitimidade do Município em propor o recurso de revista.

Entendo que existe interesse do Município no sentido de que as contas de esta da sua administração indireta venham a ser consideradas regulares por esta Corte, não vislumbrando possível a aplicação do instituto da preclusão em relação à propositura de recurso de revista em decorrência de inércia durante a instrução da tomada de contas.

Mérito

Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que merecem acolhimento parte das razões recursais, conforme defendido pela Diretoria de Contas Municipais.

Considerando que não se observam penalidades relativas a reparação de danos, bem como que a morte do Sr. Matthes ocorreu antes de exarada a decisão ora em comento, parece-me correto que se trate de caso de extinção da punibilidade, nos termos do previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal[2].

Caso o julgamento fosse anterior à morte, a penalidade haveria se tornado dívida do falecido, de modo que os herdeiros deveriam responder pela multa.

Interessante trazer à tona julgado do STJ acerca da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa de acordo com o qual apenas é possível a transmissão de multas a sucessores quando se tratar de violação dos arts. 9º e 10º (portanto, quando existe comprovado enriquecimento ilícito ou prejuízo ao Erário, ou seja, quando houver determinação de reparação de dano), mas não do art. 11:

REsp 951389 / SC

RECURSO ESPECIAL 2007/0068020-6

Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2011

7. A multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ.

8. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11.

9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, é ilegal a transmissão da multa para os sucessores do de cujus, mesmo nos limites da herança, por violação ao art. 8º do mesmo estatuto.

10. Recurso Especial parcialmente provido para reduzir a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos e afastar a transmissão mortis causa da multa civil.

O entendimento ora defendido também se mostra de acordo com recente julgado desta Casa (de outubro de 2014) em processo análogo e que envolvia os mesmos Interessados:

ACÓRDÃO Nº 6133/14 - Tribunal Pleno

(...)

Quanto ao mérito, após criteriosa análise do presente feito observa-se que assiste razão à Diretoria especializada desta Casa, assim como ao duto Ministério Público de Contas, ao pugnarem pelo parcial provimento do recurso, de modo a afastar as sanções pessoais aplicadas ao Sr. Volmar Armando Matthes, uma vez que comprovado que este faleceu antes da prolação do acórdão 2702/14 da Primeira Câmara deste Tribunal.

Finalmente, impossível acolher a argumentação tangente à consideração de que a situação da CODEPE se mostra regularizada perante esta Corte, uma vez que o cadastro da empresa está ativo perante a Receita Federal, o que a torna apta a praticar atos que afetem seu patrimônio, exigindo, portanto, que sejam formalizadas as prestações de contas anuais junto ao TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Município de Peabiru contra a decisão materializada no Acórdão 3543/14S2C e dar parcial provimento ao mesmo;
3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de excluir as penalidades aplicadas ao Sr. Volmar Armando Matthes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Município de Peabiru contra a decisão materializada no Acórdão 3543/14S2C e dar parcial provimento ao mesmo;
II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de excluir as penalidades aplicadas ao Sr. Volmar Armando Matthes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. XLV. nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

PROCESSO Nº: 974185/14

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: MARCEL SCORSIM FRACARO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 482/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de agravo. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o recurso de agravo

(i) Acórdão de Parecer Prévio 352/13-S2C (Peça 109 dos autos do Processo 20067-0/12):

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do exercício de 2011, prestadas pelo Prefeito do Município de Apucarana, Sr. João Carlos de Oliveira, CPF 448.433.219-15, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (15,44%);

II - Aplicar multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais, e treze centavos);

III – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicar à Câmara Municipal sobre o julgamento; encerramento e arquivamento.

(ii) Acórdão 4786/14-STP (Peça 137 dos autos do Processo 69782-0/13):

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer o recurso de revista interposto por João Carlos de Oliveira contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 352/13-S2C e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

(iii) Despacho 2381/14-GCFAMG (Peça 147 dos autos do Processo 69782-0/13), decisão contra a qual especificamente foi proposto o agravo ora em exame:

O Tribunal Pleno exarou a decisão materializada no Acórdão 4786/14-STP (Peça 137), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 23/09/2014. Contra tal julgamento foi interposto por João Carlos de Oliveira recurso de revisão, protocolado em 09/10/2014 (Peças 143/146).

Em juízo singular prévio de admissibilidade, NÃO RECEBO o recurso, uma vez não demonstrada de forma analítica a divergência de entendimento no âmbito desta Corte, não preenchendo pressuposto de admissibilidade previsto no art. 486, IV, do RITCE/PR.

O Interessado logrou demonstrar apenas a existência de contas na qual abertura de créditos adicionais não foi indicada como motivo de irregularidade, não demonstrando, porém, que estavam presentes todas as circunstâncias que ensejaram o julgamento ora atacado e restaram devidamente indicadas no Acórdão de Parecer Prévio 352/13-S2C e no Acórdão 4786/14-STP.

Publique-se e, vencido lapso recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 143/146 e redistribuição, de acordo com a previsão do § 3º, do art. 32, do RITCE/PR.

1.2 Alegações recursais

Ocorre Vossa Excelência que, no recurso de revisão interposto, a divergência de entendimento dentro desta corte está cabalmente demonstrada no cotejo analítico, uma vez que se trata do MESMO Município em ambas decisões confrontadas,

MESMA lei orgânica que contém a previsão para a abertura de crédito, porém havendo decisões DIFERENTES.

O objetivo que cerca o Recurso de Revisão é justamente a uniformização de jurisprudência, para que não haja prejuízo às partes decorrentes de divergências de entendimentos no mesmo Tribunal, VEJA-SE:

ACÓRDÃO PARADIGMA	ACÓRDÃO RECORRIDO
ACÓRDÃO Nº 1445/09 - Segunda Câmara. PROCESSO N.º: 154720/08 RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI	ACÓRDÃO Nº 4786/14 - TRIBUNAL PLENO PROCESSO Nº: 697820/13 RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de APUCARANA. Parecer Prévio pela regularidade com	EMENTA: Recurso de revista. Desprovimento. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná,
ressalvas das contas do Executivo Municipal de APUCARANA, exercício de 2007, relativamente a abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; e, falta de inscrição de dívida fundada.	por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 352/13-S2C (Peça 109): - Recomendou o julgamento de irregularidade das contas do Sr. João Carlos de Oliveira como Prefeito de Apucarana no exercício de 2011, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

Assim, tratando-se de casos mais que análogos, uma vez que envolvem até as mesmas partes, restam-se superados os requisitos de admissibilidade recursal.

Nesse sentido, as aberturas de créditos também foram regularizadas pela instrução nº4557/07 na Prestação de Contas de 2006, que por consequência foi aprovada em relação a este item pelo acórdão de parecer prévio nº187/14 – Primeira Câmara.

Além disso, na sessão de nº37 de 07 de Outubro de 2014 da Primeira Câmara, onde esteve em pauta a Prestação de Contas de 2005 (nº139414/06) de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o mesmo ressalvou a questão pertinente à abertura de créditos adicionais, conforme trecho abaixo e integra do acórdão nº418/14 – Primeira Câmara, em anexo:

Em sentido contrário, aliás, insta salientar que, na análise das contas do Poder Executivo do Município de Apucarana no exercício de 2006, a Diretoria de Contas Municipais, em situação idêntica, entendeu procedentes os esclarecimentos trazidos pelos interessados, e concluiu pela regularidade do item relativo às alterações orçamentárias, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, resultando em análise favorável desse item, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 187/14 – Primeira Câmara.

Vale acrescentar que, na instrução nº 4557/07, nos autos nº 14970-7/07, que tratou das contas do exercício de 2006, a Unidade Técnica emitiu o seguinte comentário acerca dessa matéria, que envolvia, justamente, a possibilidade de retirada do cômputo do limite permitido às alterações orçamentárias decorrentes de amortização da dívida fundada e insuficiência de dotação para a cobertura de despesa com pessoal:

“Diante das justificativas e documentos apresentados, e em consulta ao sistema informatizado foi possível constatar que os esclarecimentos trazidos pelo interessado são procedentes, assim, esta Diretoria procedeu ao novo cálculo dos valores que podem ser excluídos do limite de 25% autorizado na LOA, conforme quadros abaixo, desta forma, opinamos pela regularização do item” (peça nº 27, f. 7, dos autos citados).

Dessa forma, os atos praticados pelo gestor municipal, durante o exercício de 2005, no que tange à abertura de créditos adicionais, estavam calçados em lei municipal com plena eficácia, não se podendo desconsiderar as exceções legais simplesmente em razão de meros opinativos pela inconstitucionalidade dos dispositivos.

Diante disso, acolhendo os esclarecimentos prestados pelo Município de Apucarana e pelo Sr. Valter Aparecido Pegorer, e em respeito à uniformidade das decisões desta Corte, tenho que o item relativo às alterações orçamentárias deve ser considerado regular, visto que foi utilizado índice inferior ao limite constante na Lei Orçamentária Anual do Município, na exegese dos artigos 4º e 5º do citado diploma legal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A decisão adotada como paradigma pelo Recorrente (Acórdão 1445/09-S2C)



acolheu a orientação expedida pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução 4397/08-DCM para converter em ressalva a questão tocante a créditos adicionais. Vejamos, então, o que resta consignado em tal opinativo técnico:

• Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica.

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 479 e 480

b) Comentários Técnicos

A municipalidade esclarece, em relação a divergência apontada na Lei nº 10/2007, onde consta autorizado o valor de R\$ 1.787.009,00 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil e nove reais) e nos dados do SIM-PCA consta informado a utilização de R\$ 1.800.509,00 (um milhão, oitocentos mil, quinhentos e nove reais), que houve erro na soma dos valores globais autorizados pela referida lei, ou seja, verifica-se no artigo 3º, que consta o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o Poder Executivo e R\$ 1.787.009,00 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil e nove reais) para a Secretaria de Inf. Estrutura Urbana, perfazendo o total de R\$ 1.800.509,00 (um milhão, oitocentos mil, quinhentos e nove reais), o que demonstra a regularidade das alterações orçamentárias.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, em especial as publicações às folhas 420, verifica-se que tanto a Lei nº 10/07 quanto o Decreto nº 023/07, autorizam a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.787.009,00 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil e nove reais), quando o correto, se considerado o conteúdo dos documentos, seria R\$ 1.800.509,00 (um milhão, oitocentos mil, quinhentos e nove reais).

Face ao exposto, conclui esta Diretoria por ressaltar o ocorrido, recomendando que quando ocorram distorções na publicação das leis, sejam tomadas as devidas providências para maior transparência dos atos praticados pela Entidade.

c) Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA

O julgado que ora se pretende desconstituir (Acórdão de Parecer Prévio 352/13-S2C, mantido em grau de recurso pelo Acórdão 4786/14-STP) apresenta a seguinte explanação da questão dos créditos adicionais:

Segundo o Interessado, as alterações orçamentárias ocorreram em consonância com os preceitos ditados pela Lei Orçamentária Anual nº 240/10 (cópia juntada ao processo), cujos artigos 4º e 5º assim dispõem:

Art. 4º - (...) § 1º - Exclui-se da base de cálculo do limite a que se refere o inciso II, deste artigo, o valor correspondente à amortização e encargos da dívida e as despesas financiadas com operação de créditos contratadas e a contratar.

Art. 5º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - Atender insuficiência de dotações para despesas com pessoal e encargos sociais, utilizando como recursos os previstos no § 1º e seus incisos do art. 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Para atender despesas financiadas com Operações de Crédito e Convênios, até o limite do excesso de arrecadação efetivamente verificada nas respectivas rubricas;

III - para atender ao programa de despesas decorrentes de precatórios judiciais, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º e incisos do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Assim, segundo o Interessado, existiria dispositivo não informado oportunamente no sistema SIM que permite a exclusão do limite fixado (12%) na Lei Orçamentária para abertura de créditos suplementares, em especial para fazer frente a despesas com convênios e precatórios.

Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 4118/12 (peça 101), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois mesmo acolhendo os argumentos do Interessado, permanece a extrapolação em 15,44%. Demonstrativo efetuado pela DCM:

Despesa Fixada	R\$ 63.924.510,11
Total dos Créditos Suplementares.....	R\$ 15.235.006,87 23,83%
Exclusões: Art. 4º, §1º.....	R\$ 311.900,00
Art. 5º, I e II.....	R\$ 2.498.135,90
Art. 5º II.....	R\$ 2.557.496,68 R\$ 5.367.532,58 8,40%

Conforme se observa nas informações acima, mesmo considerando as exclusões, o Município ultrapassou o limite, com a abertura de 15,44% quando o limite era de 12%, gerando extrapolação em termos monetários no montante de R\$ 2.196.533,08.

Esclarece a DCM, que dentre todos os decretos enviados referentes ao Poder Executivo, há divergência em dois, comparando-se o quadro apresentado nos esclarecimentos e o valor constante nos decretos: Decreto 580/11 (consta apenas o valor de R\$ 31.750,00 e não R\$ 524.850,00) e o Decreto 599/11 (consta o valor de R\$ 66.475,20 e não R\$ 66.883,26).

(...)

Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas, tendo em vista que ficou comprovado que o Município possuía autorização legislativa para abertura de créditos adicionais no percentual de 12%, entretanto, realizou abertura de créditos no percentual de 15,44%, violando o art. 165, 167, V, da Constituição Federal, fato que enseja, inclusive, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

Cotejando-se as decisões, inevitável a conclusão de que não se tratam de situações análogas, uma vez que a causa do problema no processo paradigma se limitou a discrepâncias na publicação de leis, o que não se constatou no presente expediente, no qual a extrapolação na abertura dos créditos adicionais carece de justificativas cabíveis.

Destaque-se que o texto do inc. IV, do art. 486, do RITCE/PR, reclama a existência

de divergência de entendimento no âmbito desta Casa, o que se entende não existir quando, ainda que se trate genericamente de um mesmo instituto jurídico (créditos adicionais), esteja-se examinando causas e aspectos diferenciados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de agravo interposto por João Carlos de Oliveira contra a decisão materializada no Despacho 2381/14-GCFAMG e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Despacho recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer o recurso de agravo interposto por João Carlos de Oliveira contra a decisão materializada no Despacho 2381/14-GCFAMG e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Despacho recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanhou a proposta de voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Aленcar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO N.º: 1052414/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIZA BASSO MADEIRAS, JOSÉ ANTONIO SIRENA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 483/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Reforma parcial da decisão de primeiro grau. Multa pela afronta ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal afastada. Multa prevista no art. 87, I, "b" mantida.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Antônio Sirena, ex-Prefeito Municipal, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 6346/14 – S2C (peça n.º 89), que determinou o registro das admissões realizadas pelo Município de Planaltina do Paraná, decorrentes do concurso público regulamentado pelo Edital 001/08, para o provimento de diversos cargos[1], com aplicação de multas pecuniárias[2] ao gestor responsável pelo concurso.

Inconformado com a decisão, o ora Recorrente apresenta em suas razões recursais, em síntese, as seguintes questões:

a) A aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 refere-se à ausência de encaminhamento de documentos ou a informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativa do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Informa, assim, que, no caso em concreto, houve motivo justificado, uma vez que o Recorrente tentou de todas as formas localizar os documentos requeridos, não logrando êxito. Informou a esta Corte que os documentos se encontravam em poder da empresa responsável pela realização do concurso público e solicitou a este Egrégio Tribunal que fosse expedido ofício ao contratado.

b) A aplicação da multa prevista no art. 87, IV, b, da Lei Complementar n.º 113/2005 tem como fundamento a admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis.

Uma vez que o Acórdão recorrido entendeu que "não há nos autos provas de que as nomeações tenham, de fato, aumentado a despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato", não há que se falar em afronta ao disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não sendo plausível a aplicação de multa.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho n.º 4372/14-GCNB, peça n.º 94), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, foram os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que, por meio do Parecer n.º 18.726/14 (peça n.º 100), opinou pelo não provimento do recurso, uma vez que ambas as multas foram corretamente aplicadas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal asseverou que, em relação à primeira multa, "a municipalidade efetivamente não colacionou documentos relativos à comprovação técnica e profissional dos elaboradores e corretores das provas para os cargos de assistente social e psicólogo, quando da fase instrutória".

Observou, ainda, que o onus probandi é do Município, que tem a responsabilidade e o interesse jurídico em ver seus atos registrados por essa Corte, devendo tomar as medidas cabíveis para resolver a situação com a empresa contratada. Não há possibilidade de imputação ao Tribunal de Contas da responsabilidade por expedir ofício e fazer cobranças à empresa contratada pelo Município, razão pela qual opinou pelo desprovimento da insurgência recursal nesse aspecto.

No tocante à segunda multa, a Diretoria Técnica, opinou para que a mesma fosse



mantida, apresentando um quadro com a evolução de tais despesas ao longo dos 180 dias:

Junho/2008	R\$ 101.985,96
Julho/2008	R\$ 103.411,23
Agosto/2008	R\$ 105.557,02
Setembro/2008	R\$ 108.548,67
Outubro/2008	R\$ 110.879,65
Novembro/2008	R\$ 112.323,72
Dezembro/2008	R\$ 110.424,67

Vislumbrou, assim, que houve aumento de despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito Municipal, entendimento o qual assevera que também foi exposto no Acórdão recorrido.

Por fim, por entender devidas as duas penalidades pecuniárias aplicadas ao gestor, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pelo desprovemento do recurso de revista, mantendo-se incólume o venerado Acórdão n.º 6346/14-S2C na parte guereada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 19.941/14 (peça n.º 101), corroborou o entendimento da Unidade Técnica no sentido de que fosse mantida a sanção referente ao não encaminhamento da documentação relativa à qualificação técnica dos membros responsáveis pela elaboração das provas de farmacêutico e de auxiliar de enfermagem.

Todavia, em relação à segunda multa, entendeu que a mesma deve ser afastada, uma vez que a parte dispositiva da decisão foi expressa em asseverar que “não há nos autos provas de que as nomeações tenham, de fato, aumentado a despesa de pessoal nos 180 anteriores ao término do mandato”. Assim, concluiu que “se os doutos membros da Segunda Câmara não vislumbaram a existência de prova suficiente para configurar a ocorrência de conduta ilícita por parte do recorrente – in casu infração ao art. 21 da LRF – não há fundamento legal apto a embasar a aplicação da sanção prevista no art. 87, IV, ‘b’ da LOTC”.

Assim, o Ministério Público de Contas opinou pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para o fim de se afastar exclusivamente a segunda sanção aplicada ao recorrente (multa do art. 87, IV, ‘b’ da LOTC).

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, o Sr. José Antônio Sirena, ex-Prefeito Municipal, insurge-se das multas que lhe foram aplicadas na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 6346/14 – S2C (peça n.º 89) que determinou o registro das admissões realizadas pelo Município de Planaltina do Paraná, decorrentes do concurso público regulamentado pelo Edital 001/08.

O recurso foi tempestivamente manejado por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, acompanho integralmente o opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de manter a primeira sanção pecuniária e afastar a multa prevista no art. 87, IV, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada em razão da admissão de pessoal ter sido realizada em afronta ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à multa aplicada pelo não encaminhamento da documentação relativa à qualificação técnica dos membros responsáveis pela elaboração das provas de farmacêutico e de auxiliar de enfermagem, verifico que não há razão para que seja afastada a penalidade aplicada, uma vez que a documentação relativa ao processo seletivo e de contratação da empresa deveria estar integralmente no Município.

Além disso, a interpretação da parte final do art. 87, I, b[3], da Lei Orgânica dessa Corte, deve ter em conta que o “justificado motivo” é aquele apto a abonar o fato de descumprimento das solicitações feitas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, e não qualquer motivo apresentado pelo interessado.

Ressalte-se que a falta dessa comprovação foi expressamente consignada no acórdão recorrido, ressaltando, entretanto, que essa omissão “não pode, neste momento da vida dos servidores, ser empecilho ao registro de suas nomeações” (f. 3 da peça n.º 89).

Consigne-se, ainda, que não se trata de mera faculdade inerente ao exercício da defesa, de deixar de manifestar-se, mas, da ausência de documentação exigida por esta Corte, que impossibilitou o adequado exercício de sua atividade fiscalizatória, especificamente quanto a esse item, de qualificação da empresa responsável pelo concurso.

Assim, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, uma vez que permanecem inalterados os fundamentos para aplicação da multa imposta ao Recorrente prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento da devida qualificação técnica dos membros responsáveis pela elaboração das provas de farmacêutico e de auxiliar de enfermagem.

No que diz respeito à segunda multa, observa-se que a decisão recorrida concluiu acerca da inexistência nos autos de provas “de que as nomeações tenham, de fato, aumentado a despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato”, bem como acolheu a justificativa do Município de que as alterações podem ter sido provocadas pelo pagamento das rescisões contratuais e exonerações.

Resta, portanto, descaracterizada a falta de “observância às normas legais aplicáveis”, de que trata a alínea b do inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que a própria decisão recorrida afastou essa ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apenas como ilustração, vale observar que, da análise da evolução das despesas com pessoal[4] trazidas aos autos e tabulada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, não se observa relevante alteração nas despesas com pessoal.

Desse modo, entendo que a aplicação de multa ao gestor ordenador das despesas,

com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser afastada, uma vez que devidamente comprovado e constatado a ausência de subsunção fática à norma, tanto na decisão recorrida quanto nos autos.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista interpostos pelo ex-Prefeito do Município de Planaltina do Paraná e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para o fim específico de afastar o item “III” do dispositivo da decisão, que se refere a multa de R\$ 1.450,98, imposta ao Sr. José Antonio Sirena, em razão da admissão de pessoal em afronta ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 87, IV, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Mantém-se, porém, o julgamento do Acórdão n.º 6346/14 – S2C pelo registro das admissões realizadas pelo Município de Planaltina do Paraná, decorrentes de concurso público regulamentado pelo Edital 001/08 e a multa cominada no item II[5] da decisão.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para execução da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista interpostos pelo ex-Prefeito do Município de Planaltina do Paraná para, no mérito, julgar parcialmente provido o recurso, para o fim específico de afastar o item III do dispositivo da decisão, que se refere a multa de R\$ 1.450,98, imposta ao Sr. José Antonio Sirena, em razão da admissão de pessoal em afronta ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 87, IV, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

II - Manter, porém, o julgamento do Acórdão n.º 6346/14 – S2C pelo registro das admissões realizadas pelo Município de Planaltina do Paraná, decorrentes de concurso público regulamentado pelo Edital 001/08 e a multa cominada no item “II” da decisão.

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para execução da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA divergiu quanto à aplicação da multa (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Médico, farmacêutico, auxiliar de enfermagem, vigilantes de bens públicos, assistente social, psicólogo, agente de serviços, garí, operador de máquinas e motorista.

2. a) A multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no montante de R\$ 145,10, em razão do não encaminhamento da devida qualificação técnica dos membros responsáveis pela elaboração das provas de farmacêutico e de auxiliar de enfermagem e;

b) a multa prevista no art. 87, IV, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no montante de R\$ 1.450,98, tendo em vista a admissão de pessoal em afronta ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. (original não grifado)

4. Considerando apenas a verba “salário”.

5. II - Aplicar, ao Sr. José Antonio Sirena (CPF n.º 359.987.689-49), gestor responsável pelo concurso, a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no montante de R\$ 145,10, em razão do não encaminhamento da devida qualificação técnica dos membros responsáveis pela elaboração das provas de farmacêutico e de auxiliar de enfermagem e;

PROCESSO N.º: 969947/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA

AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADRIANA DE ANDRADE, JAIR COSTA DA SILVA, SIMONE

CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR DIORLEI DOS SANTOS (OAB/PR 63681)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 484/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com liminar. Prestação de contas de transferência voluntária. Superveniência de novos elementos de prova. Juntada de Termo de Cumprimento dos Objetivos e de Instalação dos Equipamentos. Pela procedência parcial. Regularidade das contas com ressalva.

1. Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido de suspensão liminar proposto pelo Instituto Técnico de Educação e Pesquisa da Reforma Agrária de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu procurador, contra decisão deste Tribunal



contida no Acórdão n.º 1561/2013-STP, proferida nos autos de processo de Recurso de Revista n.º 742.554/2012, que negou provimento ao recurso, mantendo-se o Acórdão n.º 3219/12-1ª Câmara, o qual julgou irregulares as contas de transferência voluntária (Convênio n.º 10/07), firmado entre o Instituto Técnico de Educação e Pesquisa da Reforma Agrária de São Miguel do Iguçu e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, Fundo Paraná, referente aos exercícios financeiros de 2007/2010, no valor total de R\$ 368.817,64 (trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos).

Ainda, a citada decisão ao manter o julgamento pela irregularidade das contas ressaltou o cumprimento espontâneo total do item III[1] e parcial do item II[2], remanescendo uma diferença de R\$161.735,00 a saldar.

O requerente sustentou estarem presentes os requisitos de admissibilidade do pedido de rescisão em conformidade com o disposto nos incisos II e V, §1º do art. 494, do Regimento Interno do TCEPR.

Em relação ao inciso II, informou o peticionário que realizou a juntada do termo de cumprimento de objetivos e a declaração de instalação de equipamentos (peça n.º 17), os DAT's (peça n.º 05) e documentos probatórios, os quais compõem a prestação de contas e que não foram analisados no processo de prestação de contas e tampouco no recurso de revista.

O pedido rescisório foi instruído, ainda, com os seguintes documentos: Termo de Convênio (peça n.º 06); Extrato de empenho (peça n.º 07); Termo Aditivo ao Convênio (peça n.º 08); Plano de Trabalho (peça n.º 09); Extratos de conta específica (peça n.º 10); Comprovantes de devolução de valores[3] ao Estado (peça n.º 11); Notas fiscais de compra (peça n.º 12); Processo de licitação (peça n.º 13); Recolhimento complementar[4] (peça n.º 14); decisão a ser rescindida (Acórdão 1561/13 – peça n.º 15); e Certidão de trânsito em julgado da decisão rescindida (peça n.º 16).

Assim, entendeu que tais documentos constituem novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão objugada.

Quanto ao inciso V, do art. 494 do Regimento Interno, asseverou que a decisão rescindenda, caso cumprida, ocasionaria enriquecimento ilícito do Estado do Paraná, visto que o objeto do termo de convênio foi integralmente cumprido conforme atesta os termos de cumprimento de objetivos e quanto à parte não executada, todos os valores foram devolvidos.

Considerando que o Acórdão n.º 1561/2013 – Tribunal Pleno foi publicado no diário eletrônico do Tribunal no dia 04 de junho de 2013, transitado em julgado em 12 de junho de 2013, o requerente afirmou que restou atendido o prazo disposto no art. 494, §1º do Regimento Interno.

Mencionou o Requerente que a reprovação das contas aconteceu pelo fato de não serem analisadas as informações constantes das peças n.º 136 e 146 dos autos do recurso de revista n.º 742554/12, tendo sido o objeto do convênio cumprido em sua integralidade, sem causar nenhum prejuízo ao erário.

Por fim, pugnou pela concessão de medida liminar, com fulcro no artigo 495 – A, do Regimento Interno, uma vez que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o Instituto foi condenado a ressarcir parte dos valores recebidos, mesmo após ter empregado devidamente os recursos, o que pode comprometer as atividades da entidade, com o risco de inscrição destes valores em dívida ativa e posterior execução judicial do débito. E, quanto à verossimilhança do direito alegado, asseverou que anexou termos de cumprimento dos objetivos e termo de instalação de equipamentos emitidos pela Concedente, que demonstram a aplicação dos recursos no objeto conveniado.

Por meio do Despacho n.º 273/14 (peça n.º 20), o pedido rescisório foi recebido com fundamento no artigo 494, II, do Regimento Interno, com determinação de encaminhamento dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestações, em especial, quanto ao pedido liminar, nos moldes do artigo 495-A, § 3º do Regimento Interno.

A Diretoria de Análise de Transferências, inicialmente, manifestou-se por meio da Informação n.º 533/14 (peça 24) emitida pelo setor técnico-contábil, indicando a ocorrência de saneamento das irregularidades pelo Instituto, consistentes na apresentação dos extratos bancários, apresentação do Relatório Diretoria de Análise de Transferências 05 com as despesas escrituradas e os relatórios DATs 04, 06, 07 e 08, com as informações devidas, com o recolhimento de R\$ 700,00 em complementação ao saldo já devolvido ao concedente, totalizando R\$ 207.782,64, demonstrado no campo 15 do formulário Diretoria de Análise de Transferências 05, anexado na peça n.º 05 (fls. 07/08).

Na sequência, por meio do Parecer n.º 189/14 (peça 25), o setor jurídico da Diretoria de Análise de Transferências posicionou-se pelo conhecimento do pedido rescisório e pela concessão da liminar pleiteada, uma vez que o requerente se desincumbiu do ônus de demonstrar a presença dos requisitos autorizadores, já que as impropriedades identificadas na decisão rescindenda com os documentos juntados pelo peticionário foram consideradas pelo setor técnico contábil da unidade sanadas, bem como se encontra a entidade na iminência de responder pela condenação de devolução parcial de recursos, o que prejudicaria o andamento das atividades da entidade.

E, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual, manifestou-se também em relação ao mérito. Diante dos documentos apresentados, opinou pela procedência parcial do pedido rescisório, com o julgamento pela regularidade das contas com ressalva, tendo em conta a não juntada da documentação completa durante a instrução do processo originário de prestação de contas, o que só ocorreu na via estreita do pedido rescisório, excluindo-se a sanção de recolhimento integral do valor do repasse.

Submetido o feito à apreciação do Ministério Público de Contas, mediante Parecer

n.º 18598/14 (peça n.º 27), posicionou-se, preliminarmente, pela não concessão da liminar, nos termos da Orientação Ministerial n.º 01/2009. E, antecipando-se ao exame de mérito tal qual a Diretoria de Análise de Transferências, asseverou que os documentos necessários à hígida prestação de contas somente foram emitidos em 08/04/2013 e 19/04/2013 e anexados no processo originário em sede de Recurso de Revista, os quais não foram admitidos pelo Relator, o que processualmente enquadra os Termos de Cumprimento de Objetivos e de Instalação de equipamentos como documento novo, inexistente à época dos fatos, pois que não considerados na decisão rescindenda.

Assim, no mérito, o Ministério Público de Contas manifestou-se nos exatos termos da instrução processual pelo conhecimento do pedido de rescisão, julgando-o parcialmente procedente para, rescindindo o Acórdão n.º 1561/13 do Tribunal Pleno, julgar regulares as contas com ressalva, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Levado o feito a julgamento na Sessão n.º 44 do Tribunal Pleno, de 04/12/2014, os membros julgadores, acompanhando o voto deste relator, deferiram o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos do Acórdão n.º 1561/2013 – Pleno, nos moldes do artigo 495 – A do Regimento Interno. A decisão foi consubstanciada no Acórdão n.º 7795/14-STP.

Certificado o trânsito em julgado da referida decisão, foram os autos remetidos à Diretoria de Execuções (peça n.º 31), que efetuou o registro de suspensão da inclusão do nome da Sra. Adriana de Andrade da Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, bem como da sanção de Restituição de Valores de responsabilidade solidária[5], inscrita na Dívida Ativa do Estado sob n.º 3060487-3 em 09/08/2013 pelo saldo remanescente de R\$ 241.777,69. Foram oficiadas, também, a Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado, por meio de atos expedidos no processo origem n.º 742554/12, para as devidas providências quanto à suspensão liminarmente concedida.

Já tendo o feito sido instruído conclusivamente quanto ao mérito pela Diretoria de Análise de Transferências (peça n.º 25) e pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 27), retornaram os autos ao Relator para julgamento, em cumprimento ao item III da decisão (peça n.º 29).

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o presente pedido rescisório fundamenta-se na apresentação de novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão rescindenda, a qual condenou a entidade requerente à devolução parcial dos recursos transferidos em razão do Convênio n.º 10/07.

O Requerente trouxe aos autos, além de documentos contábeis e financeiros, os Termos de Cumprimento dos Objetivos do Convênio e de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos adquiridos firmados pela Secretaria Concedente (peça n.º 17).

Restou comprovado através das notas fiscais de despesas e do Relatório DAT 05 a execução dos débitos de acordo com o Plano de Trabalho e com os extratos da conta corrente. Os Relatórios DAT 04, 06, 07 e 08 foram juntados aos autos devidamente preenchidos e assinados.

Além disso, a entidade tomadora dos recursos constatou que as despesas realizadas estão em consonância com os objetivos do convênio, razão pela qual houve a emissão do certificado de cumprimento dos objetivos do convênio e do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos (peça n.º 17), o que afasta o dever da entidade de ressarcir os cofres estaduais.

Logo, conclui-se que os documentos carreados ao pedido rescisório são aptos a sanear as irregularidades apontadas no acórdão rescindendo.

Contudo, considerando que a juntada da documentação completa ocorreu apenas em sede de pedido rescisório, imperioso faz-se a aposição de ressalva no julgamento das contas sob exame.

Desse modo, acompanho a manifestação de procedência parcial sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva (art. 16, II, LC 113/2005), excluindo-se a pena de recolhimento integral do valor do repasse, pois acostados aos autos os documentos faltantes apontados no acórdão rescindendo.

Pelo exposto, VOTO pela procedência parcial do pedido de rescisão, para o fim de julgar regulares as contas de transferência voluntária (Convênio n.º 10/07), firmado entre o Instituto Técnico de Educação e Pesquisa da Reforma Agrária de São Miguel do Iguçu e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, Fundo Paraná, referente aos exercícios financeiros de 2007/2010, no valor total de R\$ 368.817,64 (trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), ressaltando a apresentação extemporânea de documentação completa e suficiente para análise da prestação de contas.

Uma vez decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, encaminharam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 403023/09, nos termos do art. 496-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Rescisão, para no mérito julgar parcialmente procedente, para o fim de julgar regulares as contas de transferência voluntária (Convênio n.º 10/07), firmado entre o Instituto Técnico de Educação e Pesquisa da Reforma Agrária de São Miguel do Iguçu e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, Fundo Paraná, referente aos exercícios



financeiros de 2007/2010, no valor total de R\$ 368.817,64 (trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), ressalvando a apresentação extemporânea de documentação completa e suficiente para análise da prestação de contas.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 403023/09, nos termos do art. 496-A do Regimento Interno, uma vez decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Aplicação de multa administrativa a Sra. Adriana de Andrade, nos termos do artigo 87, I, b, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas por esta Corte.

2. Determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente, pelo Instituto e pelos ex-presidentes, Sr.ª Adriana de Andrade, Sr. Jair Costa da Silva e Sra. Simone Cristina da Conceição de Oliveira, devidamente corrigidos.

3. R\$ 130,85 em 23/11/2012 (peça n.º 11, fl. 01) e R\$ 207.082,64 em 03/10/2012 (peça n.º 11, fl. 02).

4. R\$ 700,00 em 16/04/2013 (peça n.º 14, fl. 01 e 02).

5. Do Instituto Técnico de Educação e Pesquisa da Reforma Agrária de São Miguel do Iguaçu e da Sra. Adriana de Andrade, Sr. Jair Costa da Silva e Sra. Simone Cristina da Conceição de Oliveira.

PROCESSO Nº: 1001267/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, DANTE LUIZ VANIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 495/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e provimento. Reforma integral da decisão contida no Acórdão n.º 5847/14 – Segunda Câmara, Processo n.º 686912/10. Reconhecimento de litispendência. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto por Affonso Portugal Guimarães, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 5847/14 – Segunda Câmara que negou registro aos atos de admissão de pessoal promovidos pelo Município de Campo Largo, através do Concurso Público regulado pelo Edital n.º 001/2001, bem como determinou a aplicação de multa prevista no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Prefeito Municipal.

O Prefeito, em resumo, expôs em suas razões que os autos originários deste processo – 686912/10 – foram protocolados em 08 de dezembro de 2010, pelo vice-Prefeito, Dante Luiz Vanin.

Todavia, em 29 de outubro de 2010, o Prefeito à época, Edson Darlei Basso, já havia protocolado o processo 604584/10 que trata da análise das mesmas admissões relativas ao Edital n.º 01/2001.

Asseverou que o Município tem dado atendimento completo às demandas, porém, no processo mais antigo, já que, na peça 25 destes autos foi noticiada a duplicidade de processos que tramitam neste Tribunal abordando o mesmo concurso, oportunidade em que se solicitou o reconhecimento de conexão entre os protocolos citados, a fim de que fossem apensados para evitar decisões conflitantes.

Assim, reforçou o pedido de apensamento destes autos aos de n.º 604584/10, bem como a não aplicação da multa aplicada, já que as exigências do Tribunal estão sendo cumpridas, porém, no processo citado.

O Recurso foi recebido (peça 32) e distribuído a este Relator.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 18155/14 – peça 38) afirmou que no cotejo entre as admissões relacionadas, no presente expediente e no processo n.º 604584/10-TC, verifica-se coincidência de nomes de servidores admitidos.

Afirmou que o objeto das diligências não atendidas pela administração municipal no presente expediente era exatamente esclarecer para quais admissões se pedia o registro. Dessa forma, não é possível afirmar que se trata, em ambos os processos, precisamente das mesmas admissões, pois no processo em tela não restou esclarecido pela municipalidade quais seriam elas.

Por outro lado, a administração municipal consignou, nas razões recursais, que a presente autuação foi instaurada em duplicidade e trata das mesmas admissões daquela outra.

Contudo, reforçou o entendimento de que a anexação deste, àquele, resultaria em possível tumulto processual diante do grande volume repetido de documentos.

Lembrou que foi reconhecida apenas a irregularidade formal na instrução processual deste expediente, sem adentrar ao mérito – legalidade/ilegalidade das admissões.

Quanto ao pedido de declaração de conexão entre os processos aduziu que salvo melhor juízo, o provimento do presente recurso, para declarar a requerida

“conexão”, não terá nenhuma utilidade prática no tocante à análise de mérito das admissões no bojo do processo n.º 604581/10.

No mais, com relação ao pedido de exclusão da multa imposta no acórdão recorrido assegurou que não vislumbramos plausível seu acolhimento diante da ausência injustificada de resposta às diligências. Corroborou para sua manutenção a constatação de que o oportuno esclarecimento da duplicidade – por ocasião das diligências – teria permitido o encerramento, do presente feito, há muito.

Com isso, opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19450/14 – peça 39) concluiu pela impossibilidade de provimento do presente Recurso, dado que não é possível afirmar categoricamente tratar-se de fatos conexos entre os analisados no presente expediente e as admissões analisadas nos autos n.º 604581/10.

Quanto à multa, também é de se corroborar o posicionamento do órgão técnico, visto que nos presentes autos foi reconhecida apenas a irregularidade formal na instrução do processo, sem análise de mérito, irregularidade esta que perdurou mesmo após a concessão de prazo para que fossem apresentados os devidos esclarecimentos.

Assim, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

A fim de buscar maiores esclarecimentos, determinei o encaminhamento do feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se manifestasse acerca da possível identidade de admissões em ambos os processados, atestando ou não a existência de litispendência.

Em nova manifestação a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 1210/15 – peça 41) reiterou não ser possível afirmar que se trata, em ambos os processos, precisamente das mesmas admissões diante da ausência de indicação pela municipalidade das admissões que buscava registro neste expediente.

Entretanto lembrou que a administração municipal sustentou se tratar das mesmas admissões, em ambos os processos (n.º 1001267/14 e 604584/10-TC), em petição às peças 25 e 31, inclusive requerendo a extinção deste sem julgamento do mérito (fl. 01, peça 25).

Entende que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5847/14-Segunda Câmara (peça 28) deu guarida ao pedido do Município vez que o fundamento da negativa de registro foi a ausência de atendimento das diligências, revelando a irregularidade formal destes autos. Com isso, não há óbice para que o Tribunal delibere sobre o registro das admissões em outro expediente, no caso, por meio do Processo n.º 604584/10-TC.

Ainda destacou que a tramitação do Processo n.º 604584/10-TC encontra-se em fase avançada, de forma que a documentação dos presentes autos não resultará em grande benefício para a instrução daquele.

Com isso entendeu prestados os esclarecimentos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Em novo juízo de admissibilidade, recebo o presente recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos legais.

Quanto ao mérito, compulsando os autos verifiquei que em sua primeira manifestação, embora extemporânea já que o prazo expirou em 27/02/14 (peça 20) e apenas em 26/08/14 (peça 24) foi juntada petição aos autos, o atual Prefeito noticiou a duplicidade de processos que tratam do mesmo concurso e requereu a extinção sem julgamento de mérito deste expediente, uma vez que toda a documentação relativa ao certame vem sendo incluída no protocolo 604584/10 (protocolo mais antigo).

Em 08 de outubro do mesmo ano o feito foi levado à apreciação do Órgão Fracionário desta Casa, porém, na decisão não há qualquer menção ao noticiado, tendo sido fundamentada a decisão no fato de que restou ausente manifestação da parte, motivo pelo qual também foi aplicada multa ao gestor.

Todavia, diferentemente do exposto na instrução processual, embora seja necessária uma adaptação do significado dos termos do processo civil para este Tribunal, há que se considerar a manifestação da parte e, em razão da existência de identidade total dos processos, haveria aqui uma litispendência.

Nos termos do Código de Processo Civil há litispendência, quando se repete ação, que está em curso[2]; assim ocorre no caso em análise.

A leitura atenta do dispositivo legal indica que o legislador incorreu em erro de técnica. É preciso considerar que a etimologia da palavra litispendência aponta no sentido de que ela significa lide pendente ou pendência da lide. A litispendência nada mais é do que um fenômeno que ocorre quando uma causa está pendente de julgamento. Em verdade, quando o órgão jurisdicional observa a repetição de uma ação ajuizada, que ainda está em curso, aferindo a identidade entre seus elementos (partes, causa de pedir e pedido), ele somente reconhece a litispendência. Mas essa preexistência, não ocorre somente no momento da propositura da idêntica ação posterior[3].

Neste caso, entendo sim que estes autos deveriam ter sido extintos sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267[4], do Código de Processo Civil, já que no momento da protocolização deste processo já havia em curso os autos 604584/10, ou seja, preexistia a mesma lide pendente de julgamento, bem como nele deu-se o primeiro despacho para saneamento dos autos, algo semelhante à citação válida do processo civil, ato que induz litispendência.

Lembre-se que estamos a tratar aqui de adaptação de institutos do processo civil para o desenrolar da tramitação dos processos nesta Corte de Contas.

Acrescente-se ainda que:

A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias (as do art. 267-V, V e VI) ainda que ventiladas, apenas,



em tese de recurso, ou mesmo de ofício (RSTJ 89/193) in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo: Saraiva, 41ª ed., 2009, P. 404)

Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço a litispendência enunciada pela parte, uma vez que não há decisão transitada em julgado.

Ademais, considerando que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal reiterou não ser possível afirmar que se trata, em ambos os processos, precisamente das mesmas admissões diante da ausência de indicação pela municipalidade das admissões que buscava registro neste expediente, entendo necessária a aplicação do princípio "in dubio pro reo" implicando que, havendo dúvida, a interpretação deve ser em favor do acusado, no caso em exame, da parte que alegou que duplicidade de ações.

Com isso, reconhecida a litispendência informada antes mesmo da decisão recorrida, contrariamente a instrução processual, recebo o presente Recurso de Revista e, no mérito, dou-lhe provimento para:

- determinar a extinção do feito sem julgamento de mérito;
- afastar a multa imposta ao atual Prefeito;
- determinar o apensamento deste expediente ao 604584/10;

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Revista, interposto por Affonso Portugal Guimarães, atual Prefeito Municipal de Campo Largo, em face do Acórdão 5847/14 – Segunda Câmara, Processo nº 686912/10, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão de restar reconhecida a litispendência;

3.2. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para os fins de:

- extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do Código de Processo Civil;
- afastar a multa imposta ao atual Prefeito, uma vez que comprovadamente vem se manifestando no processo 604584/10;
- determinar o apensamento deste expediente ao 604584/10 para apreciação conjunta, evitando-se conflito de decisões sobre o mesmo objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Recurso de Revista, interposto por Affonso Portugal Guimarães, atual Prefeito Municipal de Campo Largo, em face do Acórdão 5847/14 – Segunda Câmara, Processo nº 686912/10, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão de restar reconhecida a litispendência;

II. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para os fins de:

- extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do Código de Processo Civil;
- afastar a multa imposta ao atual Prefeito, uma vez que comprovadamente vem se manifestando no processo 604584/10;
- determinar o apensamento deste expediente ao 604584/10 para apreciação conjunta, evitando-se conflito de decisões sobre o mesmo objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 6.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

2. Código de Processo de Processo Civil:

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

...
V - litispendência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

...
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

3. THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho e NUNES, Bruno José da Silva. Conexão, continência e litispendência no processo coletivo. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/477/Conex%C3%A3o,%20contin%C3%Aancia%20e%20litispend%C3%Aancia_Rocha.pdf?sequence=3. Acesso em: 02/02/15.

4. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

...
V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

...
§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

PROCESSO Nº: 83816/15

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANGELA CASSIA COSTALDELLO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 496/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Férias de membro do TCE/PR. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento da Procuradora Angela Cassia Costaldello de gozo de 30 dias de férias relativas ao período aquisitivo de 2015, a serem usufruídas a partir de 5 de janeiro de 2015.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 22/15 – Peça 04) noticia que não possui registro do gozo das férias em exame.

A Diretoria Jurídica (Parecer 83/15 – Peça 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1757/15 – Peça 06) são favoráveis ao deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de usufruto de 30 dias de férias pela Procuradora Angela Cassia Costaldello relativas ao período aquisitivo de 2015, a serem usufruídas a partir de 5 de janeiro de 2015.

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de usufruto de 30 dias de férias pela Procuradora Angela Cassia Costaldello relativas ao período aquisitivo de 2015, a serem usufruídas a partir de 5 de janeiro de 2015.

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 6779/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 497/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão Liberatória. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Foz do Iguaçu de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 175/5 – Peça 05) entende haver óbice à emissão da certidão:

No âmbito desta Diretoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na presente data, verifica-se que o Município não enviou todos os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais de 2013, os quais dão condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde do mesmo exercício, impossibilitando a elaboração da Instrução de Análise da Gestão Fiscal que indica se o Município está apto ou não ao recebimento da Certidão Liberatória.

Assim, consultando os registros desta Diretoria, constata-se que o Executivo não atende ao disposto nas Instruções Normativas 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício 66/14-DCM (cópia em anexo), existindo nesta data as pendências a seguir:

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2013 ao Mês 8 de 2014

FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2014
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 01/2015	Mês 01 de 2015



CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 4 de 2014
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 5 de 2014
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 6 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2013 ao Mês 8 de 2014
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 01/2015	Mês 01 de 2015

INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2014 ao Mês 8 de 2014
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 01/2015	Mês 01 de 2015

INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 6 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2014 ao Mês 8 de 2014
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 01/2015	Mês 01 de 2015

FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2014 ao Mês 8 de 2014

Foz Previdência - Fundo Previdenciário

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2014 ao Mês 8 de 2014

Foz Previdência - Fundo Financeiro

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2014 ao Mês 8 de 2014

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 5 de 2014
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 6 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2013 ao Mês 8 de 2014

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 40/15 – Peça 06) indica que o Município não está em dia quanto às transferências reguladas pelo SIT, mas que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no agravo regimental 943.273-5/02, suspendeu as sanções impostas na Resolução 28/11-TCE/PR e na Instrução Normativa 61/11-TCE/PR, que são os atos que normatizam o SIT. Em razão de tal impasse, requereu a remessa do feito a apreciação do relator.

A Diretoria de Execuções (Informação 1223/15 – Peça 07) indica o registro de decisão não cumprida, de modo que a Municipalidade não está apta a obter a certidão:

Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
CNPJ	76.206.606/0001-40
Cidade	FOZ DO IGUAÇU
Data	10/02/2015 17:40:38
Cód. seq. de relatório	2820
Resultado da consulta	
Entidade	
Existe Acórdão - 2234/2014 (STP) referente ao processo 557720/03 decidindo Determinar ao Município de Foz do Iguaçu, nos termos do art. 233 do Regimento Interno, que instaura tomada de contas especial, para apuração de eventuais responsabilidades e de ocorrência de dano ao erário, tendo em vista o não cumprimento da determinação referente a cargos em comissão, onde município não comprovou que não houve dano ao erário decorrente dessa anomalia. com prazo até 13/01/2015 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.	

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 1927/15 – Peça 08) apresenta opinativo com o mesmo obstáculo indicado pela DEX.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2036/15 – Peça 09) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da DCM, da DEX e da DICAP. Além disso, ressalta que a decisão relacionada pela DAT referente à suspensão dos efeitos dos Diplomas reguladores do SIT deve ser aplicada apenas inter partes, de modo que a falta identificada também constitui impedimento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos de maneira individualizada os apontamentos das Unidades Técnicas desta Corte:

Diretoria de Contas Municipais

Contrariando o entendimento atualmente vencedor nos órgãos deliberativos desta Corte, venho defendendo que a inclusão dos dados do SIM-AM entre requisitos para emissão do documento pleiteado encontra a devida guarida legal, no RITCE/PR c/c IN 68/12, senão vejamos:

RITCE/PR:

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

IN 68/12:

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

Em razão da existência de muitos Municípios com atrasos na alimentação do SIM-AM, esta Corte aprovou, na sessão de 09 de outubro de 2014, o seguinte cronograma de regularização:

Requisitos propostos	Validade da Certidão
Entrega do SIM-AM de janeiro de 2014, <u>entre 05 de outubro a 10 de novembro de 2014.</u>	10 de novembro de 2014
Entrega do SIM-AM do 1º quadrimestre de 2014, <u>entre 11 de novembro a 10 de dezembro de 2014.</u>	10 de dezembro de 2014
Entrega do SIM-AM do 1º semestre de 2014, <u>entre 11 de dezembro a 10 de janeiro de 2015.</u>	10 de janeiro de 2015
Entrega do SIM-AM do 2º quadrimestre de 2014, <u>entre 11 de janeiro a 10 de fevereiro de 2015.</u>	10 de fevereiro de 2015

Considerado que, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais, o Município de Foz do Iguaçu ainda não entregou o módulo de dezembro do SIM-AM 2013 até a presente data, entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais.

Cumpra salientar, finalmente, que mesmo que aplicado o entendimento atualmente vencedor nos órgãos deliberativos desta Corte, não deve ser deferido o pedido, uma vez que restam pendências referentes ao exercício de 2013.

Diretoria de Análise de Transferências

Os sistemas do Tribunal indicam a existência de pendências que impedem a emissão de certidão liberatória ao Município ora Interessado. Entretanto, todas essas pendências são oriundas da aplicação de regras contidas na Resolução 28/11 e na Instrução Normativa 61/11, as quais tiveram sua aplicação suspensa por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná no agravo regimental 943.273-5/02:

Por tais razões, este colegiado houve por bem reconhecer, ao menos nesta análise perfunctória, que a verossimilhança milita em favor do agravante, a fim de restabelecer, ad cautelam, a concessão parcial da liminar requerida, para o efeito de suspender a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, evitando, assim, a interrupção dos repasses dos recursos públicos aos órgãos e instituições públicas e privadas beneficiadas, até a decisão final da presente ordem.

Desta feita, com vênias ao entendimento do Parquet, a questão em exame não pode configurar impedimento à emissão da certidão liberatória, uma vez que evidente o intento de suspensão dos efeitos de modo geral.

Diretoria de Execuções e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Inicialmente, mostra-se imperioso destacar que o processo de certidão liberatória não se mostra a seara adequada para verificação do cumprimento de decisões exaradas em outros processos.

Observa-se que muitos Municípios não cumprem decisões deste Tribunal e, quando necessitam da certidão liberatória, tentam desesperadamente comprovar o atendimento a vários julgamentos que tiveram processos próprios em um único expediente, muitas vezes contrariando até o princípio do juiz natural, uma vez que o Conselheiro (ou Auditor) apto a dizer se uma decisão foi cumprida ou não é apenas aquele que foi relator da mesma.

Relativamente ao caso concreto, verifica-se que não existe registro de cumprimento pelo Município de Foz do Iguaçu da decisão oriunda do Processo 55772-0/03, o que, a princípio, já seria suficiente para indeferimento do pedido.

Uma análise mais aprofundada, porém, permite um entendimento diferente, uma vez que a Municipalidade apresentou documentos buscando à regularização da pendência (nos autos do respectivo processo), já havendo questão similar sido abordada com grande acuidade pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão 1196/14-S1C, senão vejamos:

Neste contexto, pode-se concluir que, no atual estágio processual, não está configurada a inadimplência do Município de Ponta Grossa com esta Corte de Contas, não sendo de sua responsabilidade a ausência de pronunciamento sobre o seu fiel atendimento até a presente data.

Ressalte-se que o art. 292-A do Regimento Interno impõe como impedimento à



obtenção de certidão liberatória o “não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas”, isto é, deve estar caracterizada a mora ou a inadimplência para que o pedido seja indeferido.

Portanto, não se exige, necessariamente, a expedição de certidão da quitação do débito de que trata o art. 514, justamente, tendo-se em conta que a exigibilidade da comprovação da quitação pode estar suspensa, como no caso referido, de concessão de novo prazo (autos nº 360791/01), ou pendente de análise, em face da documentação juntada pelo gestor responsável e ainda não analisada, como é caso do processo nº 338830/12.

Acrescente-se, ao final, que diversa seria a hipótese se nos autos mencionados houvesse, desde já, opinativo contrário da Unidade Técnica ou do próprio Ministério Público de Contas com relação à quitação da obrigação. Nesse caso, ainda que sem manifestação formal do relator originário acerca da nova documentação juntada, poder-se-ia, em juízo preliminar de cognição, compatível com os limites de conhecimento do processo de certidão liberatória, entender como descumprida a ordem do Tribunal e impedir sua emissão, por encontrar-se configurada, em tese, a hipótese do art. 292-A.

Cumpra acrescentar a tal precedente que entendo necessário um exame, ainda que perfunctório, acerca da pertinência das peças apresentadas, sob pena de a juntada de qualquer documento sem nenhuma relação com a causa tornar uma Entidade apta a obter certidão liberatória. Em relação à situação ora tratada, o que se observa, nos autos do Processo 55772-0/03, é que o Município de Foz do Iguaçu efetivamente vem demonstrando a adoção de medidas visando ao cumprimento do decisum, havendo juntado uma série de documentos pertinentes antes do término do prazo concedido – não havendo, no entanto, até a presente data, qualquer deliberação acerca do conteúdo dos mesmos.

Desta forma, parece-me que seja caso análogo ao precedente indicado, não devendo a questão obstar a concessão do documento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Foz do Iguaçu, em razão de pendências junto ao SIM/AM, noticiando-se, porém, que a LC 101/00 expressamente assevera que repasses tocantes às áreas de educação, saúde e assistência social não são alvo das condições reunidas em seu art. 25;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Foz do Iguaçu, em razão de pendências junto ao SIM/AM, noticiando-se, porém, que a LC 101/00 expressamente assevera que repasses tocantes às áreas de educação, saúde e assistência social não são alvo das condições reunidas em seu art. 25;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanharam a proposta de voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 40705/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KAHER, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 12/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DCM pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso, com a manutenção das multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso de revista interposto pelo Sr. Milton Kafer, ex-Prefeito Municipal de Capanema, em face da decisão consubstanciada no acórdão de parecer prévio nº 537/13 da Primeira Câmara deste egregio Tribunal (peça 34), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Capanema referentes ao exercício financeiro de 2012 em razão das seguintes impropriedades: (a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 10,75%; (b) déficit de obrigações financeiras frente às disponibilidades R\$-3.422.257,73 e (c) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal. O acórdão ora recorrido, ademais, impôs três multas administrativas ao gestor responsável, ora recorrente, nos termos do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), consoante a instrução 1488/14 (peça 45), pugnou pelo não provimento do recurso em exame, de modo a manter-se, em sua

integralidade, o acórdão de parecer prévio nº 537/13.

No mesmo diapasão, o douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 19942/14 (peça 47), opinou pelo não provimento do presente expediente recursal.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que o recurso de revista em exame deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interposto de forma tempestiva e adequada, por parte legítima com o devido interesse recursal.

Quanto ao mérito, após análise do feito é possível verificar as irregularidades quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e o déficit de obrigações financeiras frente às disponibilidades, conforme abaixo se esclarece:

(a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas:

Restou comprovado o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 1.747.043,82 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil, quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), correspondente a 10,75% das fontes não vinculadas, tendo o recorrente meramente repisado argumentos já apresentados – e refutados – nos autos originários.

(b) déficit de obrigações financeiras frente às disponibilidades:

No que diz respeito ao déficit de obrigações financeiras frente às disponibilidades, mais uma vez não houve qualquer argumento inovador por parte do recorrente, não possuindo o recurso o condão de modificar as conclusões exaradas no acórdão recorrido.

Cumpra assinalar que, tendo em vista a insuficiência documental, não há como atestar se os empenhos prévios/globais informados pela entidade se encontram em andamento ou se foram de fato executados. Também, como acertadamente apontado pela unidade técnica, em consulta ao SIM-AM verifica-se que há resultados negativos em outras fontes.

Ainda, em razão da insuficiência de documentos, mesmo que demonstrado que diversos convênios decorrem de empenhos realizados no exercício de 2012, não há forma de precisar se estes foram – ou estão sendo – efetivamente executados.

Com relação ao “exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas”, converto em ressalva a irregularidade, em virtude dos precedentes da Segunda Câmara e deste Tribunal Pleno.

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de revista interposto pelo Sr. Milton Kafer, Prefeito Municipal de Capanema, mantendo-se, a decisão da Primeira Câmara desta Casa, consubstanciada no acórdão de parecer prévio nº 537/14, de relatoria do ilustre conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual emitiu PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A IRREGULARIDADE das contas do Município de Capanema referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do recorrente, nos termos do artigo 16, III da LC 113/2005, em razão das seguintes impropriedades:

(a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; e, (b) déficit de obrigações financeiras frente às disponibilidades. Contudo, converto em ressalva o item (c) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas. Mantenho, entretanto, todas as multas aplicadas no acórdão recorrido.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Milton Kafer, Prefeito Municipal de Capanema, para no mérito julgar PARCIALMENTE PROVIDO, mantendo-se a decisão da Primeira Câmara desta Casa, consubstanciada no acórdão de parecer prévio nº 537/14, de relatoria do ilustre conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual emitiu PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A IRREGULARIDADE das contas do Município de Capanema referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do recorrente, nos termos do artigo 16, III da LC 113/2005, em razão das seguintes impropriedades: (a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; e, (b) déficit de obrigações financeiras frente às disponibilidades, convertendo em ressalva o item (c) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, mantendo-se, entretanto, todas as multas aplicadas no acórdão recorrido.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 1024208/14 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
DESPACHO Nº: 76/15

Trata-se de expediente formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual encaminha cópia de decisão de arquivamento proferida no Inquérito Civil nº MPPR – 0046.13.008379-6, o qual foi iniciado com base em informações fornecidas por esta Corte de Contas (Ofício nº 26/13 – GCG) referentes ao Processo de Sindicância nº 250627/13 – TC instaurado neste Tribunal em face de Alberto Martins de Faria, servidor desta Casa, e que se encontra arquivado junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

O órgão ministerial informa que as provas obtidas durante a instrução do inquérito não foram suficientes para fundamentar a instauração de ação civil pública, razão pela qual promoveu o arquivamento do inquérito civil.

Por meio do Parecer nº 692/14 da Diretoria Jurídica - DIJUR (peça 4), os autos foram encaminhados a esta Corregedoria-Geral para ciência ou eventual manifestação.

É o breve relato.

Ciente da decisão de arquivamento proferida pelo Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público no Inquérito Civil nº MPPR – 0046.13.008379-6.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos do Parecer nº 692/14 (peça 4) e, após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015

Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1119114/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADOS: R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME, MUNICÍPIO DE MATINHOS
DESPACHO Nº: 80/15

1. Por meio do Despacho nº 2046/14 (peça 04), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, determinou a intimação da empresa SERVITEC.COM – R. DA CONCEIÇÃO PINTO – ME para que apresentasse cópia de seu contrato social, da Carteira de Identidade do Sr. RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO e da procuração outorgada a este,

caso seus poderes para representar a empresa não estivessem previstos no contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 15/12/2014, edição nº 1028.

2. Considerando que até o momento a autora não apresentou resposta, **NÃO RECEBO** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 613588/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADOS: EVA WAL, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
DESPACHO Nº: 102/15

Trata-se de Representação formulada com fundamento no artigo 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Eva Wal, noticiando possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Mandaguari durante os exercícios de 2013 e 2014.

Por meio Despacho nº 1154 (peça 12), determinei a intimação do Município de Mandaguari para apresentar manifestação preliminar e juntar aos autos cópia dos autos dos processos de Inexigibilidade nº 02/2013; Inexigibilidade nº 06/2013; Inexigibilidade nº 06/2014 e de Pregão Presencial nº 56/2013.

O Município, em sua manifestação, afirmou inicialmente que o endereço mencionado pela autora na inicial estava incorreto. Quanto ao mérito, afirmou não haver qualquer irregularidade nos processos supracitados e juntou os documentos solicitados.

Tendo em vista a alegação de suposta apresentação de dados incorretos por parte da autora, solicitei a intimação desta, primeiramente, por meio de publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal (Despacho nº 1565/14), para esclarecer as afirmações trazidas pelo Prefeito Municipal, sob pena de não recebimento da denúncia por falta dos requisitos relativos à legitimidade ativa da denunciante, mas não houve resposta. Após, determinei a expedição de ofício, mas a denunciante não foi encontrada (Despacho nº 1685/14).

É o relatório.

Considerando que até o momento a autora não apresentou resposta e que o endereço constante da inicial está incorreto, não tendo a denunciante atualizado devidamente seus dados, **NÃO RECEBO** a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

Destaco, ainda, que, em análise preliminar, verifiquei que as alegações do município, bem como os documentos por ele trazidos, sugerem a regularidade dos processos licitatórios questionados.

Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015

Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 474827/01 - TC
ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU
INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU
DESPACHO Nº: 110/15

I. Por meio do Despacho nº 853/05 (peça nº 26) do protocolado nº 254332/02 (anexo a este principal) determinou-se o sobrestamento do presente feito em virtude da tramitação de ações na esfera judicial;

II. Assim, em consonância com a referida determinação, mostra-se razoável, dado o decurso de prazo, a comunicação ao Juízo de Direito da Comarca de Porecatu, para que informe esta Casa sobre o estado dos autos das ações civis pública n. 180/01, 181/01, 192/01, 196/01, 197/2001, 198/2001, 200/2001, 202/2001 e 203/2001, em trâmite neste duto juízo, encaminhando as respectivas decisões, caso existentes;

III. À Diretoria de Protocolo para providenciar a diligência;

IV. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº: 449680/14 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
DESPACHO Nº: 112/15

Trata-se de Representação oriunda da Justiça do Trabalho por meio da qual comunica a existência de ação trabalhista contra o Município de Rancho Alegre, que versa sobre suposta irregularidade em relação à jornada de trabalho e o adicional de insalubridade de Sirley Aparecida Fernandes, que ocupa emprego público de auxiliar de serviços gerais, tendo sido admitida em 18/04/02.

Em razão da Instrução de Serviço nº 89/2014, artigo 1º, §1º, os autos foram encaminhados para Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que opinou (peça nº 7) pelo arquivamento do expediente.

Justificou tal recomendação por não vislumbrar irregularidade no caso, uma vez que os dois pontos suscitados na inicial, quais sejam, exigência de jornada de trabalho de 40 horas semanais, enquanto a reclamante durante 20 anos cumpriu apenas 30 horas semanais, e ausência de pagamento de adicional de insalubridade, com o não fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário, não resultaram em qualquer dano ao erário. afirmou, ainda, "não caber a este Tribunal de Contas a fiscalização dos deveres trabalhistas do Município, mas sim ao Ministério do Trabalho e Emprego ou ao Ministério Público do Trabalho".

É o relatório.

Compulsando os autos entendo que assiste razão à unidade técnica, não merecendo recebimento o presente expediente.

Assim, por não constatar qualquer irregularidade no presente caso a ser apurada por este Tribunal de Contas, **NÃO RECEBO** o expediente.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Outrossim, para possibilitar futuras consultas e pesquisas no banco de dados desta Corte, solicito à Diretoria de Protocolo que retifique a atuação no campo "assunto", que deverá ser modificado para "Representação", nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015

Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 196634/14 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE CASTRO
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CASTRO
DESPACHO Nº: 116/15

Trata-se de Representação instaurada com base em documentos que formavam a peça processual nº 6 do Processo nº 745278/13, a qual foi desentranhada em cumprimento ao item "2" do Despacho nº 444/14, exarado pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por não fazer parte daquele processo, embora se tratasse de caso semelhante àquele feito[1].

Em razão da Instrução de Serviço nº 89/2014, artigo 1º, §1º, os autos foram encaminhados para Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que opinou (peça nº 7) pelo arquivamento do expediente.

É o relatório.

Observa-se que o Juízo do Trabalho de Castro solicitou a desconsideração do ofício encaminhado a este Tribunal que noticiava a aplicação de sanção ao Município de Carambeí e ao Prefeito Municipal (peça 2, fl. 1). Tal pedido foi realizado em razão do cumprimento satisfatório da obrigação, o que afastou a aplicação de multa.

Desse modo, diante do cumprimento da obrigação pelo Município de Carambeí e pelo Prefeito Municipal, não vislumbro indícios de irregularidade e/ou ilegalidade, razão pela qual **NÃO RECEBO** a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Outrossim, para possibilitar futuras consultas e pesquisas no banco de dados desta Corte, solicito à Diretoria de Protocolo que retifique a atuação no campo "assunto", que deverá ser modificado para "Representação", nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015

Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 3

PROCESSO Nº: 1053488/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADOS: ANTONIO MACHADO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
DESPACHO Nº: 132/15

Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Campo Mourão

em face do Município de Campo Mourão, noticiando diversas irregularidades em relação à execução orçamentária e contratos pactuados pelo Poder Executivo, as quais não teriam sido objeto de análise por parte do órgão de controle daquele ente municipal.

No entanto, o representante limita-se a discorrer de forma genérica sobre o tema e não apresenta qualquer elemento ou dado concreto que possa servir de prova ou subsídio para análise por esta Corte de Contas.

Sendo assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 54, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005[1] e do inciso I do art. 383[2] c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único[3] do Regimento Interno, intime-se o Representante, por meio de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos comprobatórios das irregularidades constadas, sob pena de não recebimento da Representação.

O representante também deve informar acerca da existência de eventual procedimento administrativo para apurar os fatos ora relatados e, caso exista, juntá-lo aos autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 54. As citações e intimações serão feitas: (...) III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

2. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (...)

3. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (...) IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares (...)

PROCESSO Nº: 739843/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADOS: DARLAN RODRIGUES DE ARAUJO, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO
DESPACHO Nº: 135/15

Trata-se de Representação formulada por Darlan Rodrigues de Araújo, vereador da Câmara Municipal de Assaí, noticiando suposta abertura irregular de Crédito Adicional Suplementar pelo então Prefeito Municipal de Assaí/PR, Sr. Michel Ângelo Bomtempo, mediante Decreto Municipal nº 088/2012, para a Parceria Pública do Hospital Municipal.

Segundo o representante, o Crédito Adicional Suplementar teve o valor R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), embora a Lei Orçamentária Anual vigente (LOA 1213/11) já contemplasse a parceria num montante de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), causando estranheza tal suplementação, diante da proximidade das eleições municipais.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, primeiramente, determinou a intimação do Prefeito Municipal[1], que apresentou manifestação preliminar, conforme peça nº 9. Após, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais[2], que informou que as questões em comento não foram objeto de análise em sede de prestação de contas anual, mas entendeu não haver irregularidades a serem apuradas neste Tribunal de Contas[3].

A unidade sustentou sua conclusão em dados extraídos do SIM-AM, os quais indicam que o valor efetivamente previsto no orçamento era de R\$ 1.090.000,00 (um milhão e noventa mil reais), ou seja, diferente do valor informado pelo representante na inicial. afirmou que, ao cotejar o valor inicialmente previsto para o orçamento de 2012 com as despesas realizadas durante todo o período em que o Instituto Pró Vida e o Município de Assaí mantiveram relação jurídica, observou que aquele valor (previsto para o orçamento de 2012) estava aquém do volume das despesas anteriores. Aduziu, ainda, que a "conclusão indiciária (ou "estranheza") quanto à narrada suplementação às vésperas da eleição não se verifica no contexto, pois houve atos de alteração orçamentária durante todo o exercício de 2012", apresentando tabela de dados para justificar essa afirmação.

É o relatório.

Compulsando os autos, entendo que assiste razão à unidade técnica, não merecendo recebimento o presente feito.

A informação apresentada pela Diretoria de Contas Municipais foi embasada em dados extraídos do SIM-AM, mostrando-se suficiente para desconstituir os argumentos apresentados na inicial pelo representante e demonstrar a inexistência de irregularidades no caso em apreço.

Desse modo, por não constatar qualquer irregularidade a ser apurada por este Tribunal de Contas, **NÃO RECEBO** a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da presente decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Despacho nº 1929/12; peça 4

2. Despacho nº 1505/14; peça 11

3. Informação nº 23/15; peça 14



PROCESSO Nº: 501903/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
DESPACHO Nº: 136/15

I. Por meio do Despacho. 1838/07 (peça 24) determinou-se o sobrestamento deste processo em virtude do ajuizamento do Mandado de Segurança n. 78/07 que tramita perante o Poder Judiciário;
II. Assim, em consonância com a referida determinação, mostra-se razoável, dado o decurso de prazo, a comunicação ao Juízo de Direito da Comarca de Campina da Lagoa – PR para que apresente as respectivas conclusões acerca do feito, encaminhando a respectiva decisão caso existente;
III. À Diretoria de Protocolo para providenciar a diligência;
IV. Após, regressem os autos.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1094648/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADOS: TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDREIA CANDIDA VITOR (OAB/PR 27325)
DESPACHO Nº: 138/15

Trata-se de Representação formulada com fundamento no §1º, do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Tecnolimp Serviços Ltda., noticiando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº SGT140054 promovido pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL para a contratação de empresa prestadora de serviços, com fornecimento de veículos, materiais e equipamentos, para atendimento nas Usinas da COPEL-Get e áreas adjacentes, jurisdicionais no Estado do Paraná.

Conforme já relatado no Despacho nº 2018/14 (peça 14), a representante se insurge contra ato do Presidente da Comissão de Licitações que habilitou a empresa Progresso Construções e Serviços Ltda, a qual não teria cumprido todos os requisitos previstos no edital do certame.

Questiona, ademais, o parecer técnico emitido pelo setor jurídico daquela entidade (Parecer Jurídico GET/CJGET nº 106/2014) que não teria observado a legislação vigente, como Acordos Coletivos, CLT, Lei nº 8.666/93.

Os autos foram encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo para apresentar informações acerca do aludido certame, bem como para manifestar-se a respeito das alegações apresentadas na peça inicial[1]. Esta, por sua vez, concluiu pela inexistência de irregularidades no certame e, por conseguinte, pelo não recebimento da presente representação (peça 16).

Quanto à suposta “apresentação do balanço patrimonial em afronta à lei”, a inspeção afirmou que o “item 10.3, letra b” do Edital exigia a apresentação de balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, nos moldes do contido no inc. I do art. 31 da Lei nº 8.666/1993”, e que “Os instrumentos contábeis foram apresentados segundo o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e da Escrituração Contábil Digital – ECD, disciplinados pela Receita Federal do Brasil”, não havendo qualquer vício em relação a esse ponto.

Em relação aos “indícios de contas impróprias, sem fundamento e sem respaldo legal no balanço patrimonial”, a unidade, corroborando entendimento de parecer contábil juntado no processo licitatório, asseverou que não existem elementos suficientes para desqualificar as demonstrações contábeis apresentadas pela empresa Progresso e sustentou que o exame das contas contábeis qualificadas como infundadas não cabe à Comissão de Licitação ou a outros órgãos da Copel/Administração.

Igualmente, entendeu que a alegação de possíveis “inconsistências nas planilhas de custo” e que os argumentos que apontam suposta “omissão de apresentação de CCTs” e “descumprimento do edital no que concerne ao “atestado de visita” também não procedem.

É o relatório.
Entendo que assiste razão à 1ª Inspeção de Controle Externo, não merecendo recebimento o presente feito.

Por meio da Informação nº 3/15, a inspeção apresentou análise de todos os pontos questionados na inicial, demonstrando não haver qualquer irregularidade na habilitação da empresa Progresso Construções e Serviços Ltda no processo licitatório em apreço.

Assim, as informações apresentadas pela inspeção são suficientes para desconstituir os argumentos da inicial e evidenciar a inexistência de irregularidades no caso em apreço.

Desse modo, por não constatar qualquer irregularidade a ser apurada por este Tribunal de Contas, **NÃO RECEBO** a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da presente decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 340846/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
DESPACHO Nº: 139/15

I. Regressam os autos após a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal lavrar opinativo propugnando por diligência à origem para o encaminhamento de “cópia legível da publicação do Decreto nº 002/2009”. Por sua vez, O Ministério Público de Contas, mediante análise, opinou por nova comunicação à Câmara Municipal de Pinhal de São Bento para que providencie: a. os documentos que comprovem a revogação da lei que criou os cargos em comissão; b. a cópia legível da publicação da publicação da exoneração do assessor jurídico; c. A nova lei que criou o quadro de servidores da entidade;

II. Conforme o exposto, determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP, para intimar, por meio de eletrônico a Câmara Municipal de Pinhal de São Bento na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerido no Parecer n. 1683/11 (peça 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e no Parecer Ministerial n. 1469/11 (peça 15), sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005;

III. Após o decurso de prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA - DIJUR e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - MPJTC para suas respectivas manifestações, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 463298/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
DESPACHO Nº: 140/15

I. A Diretoria Jurídica - DIJUR, mediante análise (Parecer 1914/11, peça 27), opinou por nova comunicação à municipalidade para especifique se o número de cargos comissionados lançados no SIM – AP corresponde ao número de cargos criados por lei. E também, sugere que a origem encaminhe os anexos I ao V da Lei Complementar 130/08, vez que não foi encaminhada cópia da mesma para o setor de Biblioteca deste Tribunal;

II. Conforme o exposto, determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP, para intimar, por meio de eletrônico o Município de Santa Terezinha de Itaipu na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005;

III. Após o decurso de prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL - DICAP e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - MPJTC para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 438099/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
DESPACHO Nº: 141/15

II. A Diretoria Jurídica - DIJUR, mediante análise (Parecer 11851/10, peça 19), opinou por nova comunicação à municipalidade para que demonstre se houve, de fato, o saneamento do provimento dos cargos em comissão e se as vagas existentes estão em conformidade com a Carta Constitucional, oportunizando a devida correção do Quadro Funcional do SIM – AP, se for o caso.

II. Conforme o exposto, determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP, para intimar, por meio de eletrônico o Município de Santa Lúcia na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005;

III. Após o decurso de prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à DIRETORIA CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL - DICAP e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - MPJTC para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 47466/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
DESPACHO Nº: 142/15

1. Encerram os presentes autos de representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Ministério da Previdência Social, por meio da sua Coordenação-Geral de Auditoria, Atuação, Contabilidade e Investimentos, noticiando a realização de auditoria junto Regime Próprio de Previdência Social do Município de Icaraíma, abrangendo o período de

1. Despacho nº 2018/14; peça 14



julho de 2009 a agosto de 2012, e relatando o seu resultado;

2. Assim, considerando que os autos tratam de matéria específica e que não foram trazidas informações consistentes acerca dos fatos, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que preste as informações necessárias com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, manifestando-se, inclusive, sobre a eventual possibilidade de arquivamento do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 21025/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO Nº: 143/15

1. Encerram os presentes autos de representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Ministério da Previdência Social, por meio da sua Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos, noticiando a realização de auditoria junto Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranavaí, abrangendo o período de janeiro de 2007 a abril de 2012, e relatando o seu resultado;

2. Assim, considerando que os autos tratam de matéria específica e que não foram trazidas informações consistentes acerca dos fatos, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que preste as informações necessárias com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, manifestando-se, inclusive, sobre a eventual possibilidade de arquivamento do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 163554/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO Nº: 144/15

1. Encerram os presentes autos de representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Ministério da Previdência Social, por meio da sua Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos, noticiando a realização de auditoria junto Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranaguá, abrangendo o período de outubro de 2008 a maio de 2012, e relatando o seu resultado;

2. Assim, considerando que os autos tratam de matéria específica e que não foram trazidas informações consistentes acerca dos fatos, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que preste as informações necessárias com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, manifestando-se, inclusive, sobre a eventual possibilidade de arquivamento do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 608947/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO Nº: 145/15

1. Encerram os presentes autos de representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Ministério da Previdência Social, por meio da sua Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos, noticiando a realização de auditoria junto Regime Próprio de Previdência Social do Município de Londrina, abrangendo o período de junho de 2004 a dezembro de 2011, e relatando o seu resultado;

2. Assim, considerando que os autos tratam de matéria específica e que não foram trazidas informações consistentes acerca dos fatos, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que preste as informações necessárias com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, manifestando-se, inclusive, sobre a eventual possibilidade de arquivamento do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 665959/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO Nº: 146/15

1) Encerram os presentes autos de representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Ministério da Previdência Social, por meio da sua Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos, noticiando a realização de auditoria junto Regime Próprio de Previdência Social do Município de Janiópolis, abrangendo o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012, e relatando o seu resultado, o qual entendeu pela regularidade da situação do ente;

2) Assim, como ressoa do referido relatório, não há elementos desabonares da situação da entidade, não merecendo prosperar a presente;

3) Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

4) Encaminham-se aos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

5) Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 665916/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO Nº: 148/15

1. Encerram os presentes autos de representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Ministério da Previdência Social, por meio da sua Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos, noticiando a realização de auditoria junto Regime Próprio de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, abrangendo o período de julho de 2010 a março de 2013, e relatando o seu resultado;

2. Assim, considerando que os autos tratam de matéria específica e que não foram trazidas informações consistentes acerca dos fatos, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que preste as informações necessárias com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, manifestando-se, inclusive, sobre a eventual possibilidade de arquivamento do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 7109/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO Nº: 149/15

1. Encerram os presentes autos de representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Ministério da Previdência Social, por meio da sua Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos, noticiando a realização de auditoria junto Regime Próprio de Previdência Social do Município de Andirá e relatando o seu resultado pela irregularidade da situação do ente;

2. Assim, considerando que os autos tratam de matéria específica e que não foram trazidas informações consistentes acerca dos fatos, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que preste as informações necessárias com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, manifestando-se, inclusive, sobre a eventual possibilidade de arquivamento do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 678716/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO Nº: 150/15

1. Encerram os presentes autos de representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Ministério da Previdência Social, por meio da sua Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos, noticiando a realização de auditoria junto Regime Próprio de Previdência Social do Município de Icaraima, abrangendo o período de julho de 2009 a agosto de 2012, e relatando o seu resultado pela irregularidade da situação do ente;

2. Assim, considerando que os autos tratam de matéria específica e que não foram trazidas informações consistentes acerca dos fatos, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que preste as informações necessárias com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, manifestando-se, inclusive, sobre a eventual possibilidade de arquivamento do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 276438/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

DESPACHO Nº: 151/15

1) Regressam os autos, após a Diretoria de Execuções (Despacho n. 239/11, peça 13) afirmar que não restou cumprida a determinação constante do Acórdão n. 662/09 (peça 9), requerendo deste Gabinete deliberações quanto às providências a serem tomadas;

2) Em verdade, a Câmara Municipal de União da Vitória informou que "através da elaboração do Projeto de Lei n. 23/2009 e do Projeto de Resolução n. 3/2009, já aprovados em primeiro turno no dia 02/12/2009, está cumprindo a determinação disposta junto ao Acórdão n. 662/09, regularizando a situação funcional com a criação do plano de cargos, vencimentos e remuneração do Poder Legislativo";

3) Diante do decurso de significativo tempo, é razoável inferir que a entidade já tenha regularizado seu quadro funcional, em conformidade com o determinado no



Acórdão n. 662/09 do Tribunal Pleno;

4) Assim, renove-se à diligência junto à Câmara Municipal de União da Vitória para que apresente esclarecimentos/justificativas acerca do cumprimento do referido aresto;

5) À Diretoria de Protocolo para os devidos fins;

6) Encaminhada resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para que certifique o cumprimento da referida decisão;

7) Após, retorne o feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 347867/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, INES GOMES

DESPACHO Nº: 153/15

1. Regressa o feito, após opinativo do Ministério Público junto a esta Corte (Parecer Ministerial n. 2321/12, peça 24), sugerindo a realização de diligência “para que o ente em questão traga aos autos as leis que criam os cargos tanto efetivos quanto comissionados da Prefeitura Municipal de Diamante D'Oeste”;

2. Ante o sugerido, o qual desde já acato, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

3. Encaminhada a resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1072738/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADOS: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

DESPACHO Nº: 155/15

Trata-se de Representação formulada com fundamento no artigo 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Dirceu Vieira de Paula em face do Município de Assis Chateaubriand, apontando possíveis irregularidades na contratação direta de serviços médicos por aquele ente municipal, para o atendimento básico de saúde, o que caracterizaria terceirização indevida.

Observo que não constam dos autos documentos referentes ao procedimento prévio realizado para a contratação por inexigibilidade de licitação. Assim, reputo necessária a intimação do Município de Assis Chateaubriand para que apresente manifestação preliminar, juntando aos autos os documentos a seguir elencados, dentre outros que entenda necessários.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Assis Chateaubriand, na pessoa do representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos apresente:

- manifestação preliminar quanto ao contido na representação,
- cópia integral dos autos de Inexigibilidade nº 10/2013 (Processo nº 58/2013); do Contrato nº 49/2013 firmado com a empresa Paulo Antonio de Miranda & Cia Ltda e respectivos pagamentos;
- cópia integral dos autos de Inexigibilidade nº 12/2013 (Processo nº 64/2013); do Contrato nº 50/2013 firmado com a empresa Gem Serviços Médicos Ltda e respectivos pagamentos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 770195/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

DESPACHO Nº: 158/15

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná – Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu, por meio da qual encaminha cópia da petição inicial de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade proposta em face de Silvío Antonio Damaceno (Prefeito Municipal de Prado Ferreira) e AVR Assessoria Técnica Ltda - EPP, em razão de supostas irregularidades apuradas no Inquérito Civil Público nº 0114.13.000194-3, que teriam resultado em danos ao erário.

Considerando que somente foi encaminhada a esta Corte de Contas cópia da petição inicial, primeiramente, entendo necessária a expedição de ofício ao Representante para que junte aos autos os documentos que instruíram a peça inicial de Ação Civil Pública, e demais documentos comprobatórios dos fatos ora relatados.

Sendo assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia de todos os documentos que instruem a Ação Civil Pública.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 422630/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: AMBIENTAL SUL BRASIL - CENTRAL REGIONAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA (OAB/PR 31989), CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS (OAB/PR 38857), DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA (OAB/PR 46285), FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA (OAB/PR 37686), FABIANA KEYLLA SCHNEIDER (OAB/PR 47138), FABIO RICARDO MORELLI (OAB/PR 31310), GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS (OAB/PR 46293), KARINE MARANHÃO VELOSO (OAB/PR 29519), LAERCIO FONDAZZI (OAB/PR 13039), LIDIA BETTINARDI ZECHEO (OAB/PR 8559), LUIZ CARLOS MANZATO (OAB/PR 15748), MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA (OAB/PR 32598), MARIO CESAR MANSANO (OAB/PR 50303), NOEME FRANCISCO SIQUEIRA (OAB/PR 15974), SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR (OAB/PR 28088)

DESPACHO Nº: 160/15

I. Em vista da informação prestada pela municipalidade (peça 78), em resposta à determinação desta Corregedoria (Despacho n. 160/11, peça 78), acerca do exaurimento do contrato, fruto da licitação vergastada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público, para nova manifestação.

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 387882/00 - TC

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PUBL. FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA

INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PUBL. FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA

DESPACHO Nº: 165/15

I. Em razão do Despacho n. 251/06 (peça 28), os presentes autos foram sobrestados para aguardar a decisão de primeiro grau da ação civil pública (autos n. 35.910) em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba;

II. Ante o decurso de significativo tempo desde o sobrestamento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie junto ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, requerendo informação acerca do atual estado dos autos, encaminhando-se, inclusive, decisão judicial, caso existente.

III. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 492892/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

INTERESSADOS: JOÃO ESMAEL PENTADO, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

DESPACHO Nº: 168/15

Conforme já relatado no Despacho nº 1661/14 (peça 27)[1], trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Carambeí, na gestão do Presidente João Esmael Penteado, com fundamento no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005), versando sobre suposto pagamento indevido de horas extras a determinados servidores do Poder Executivo Municipal no período de 2009 a 2012.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para prestar informações a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, a unidade opinou pela inadmissibilidade da representação, com encaminhamento do relatório do SIM-AP à Câmara Municipal e ao Sistema de Controle Interno do Município, entendendo que as informações extraídas desse sistema (SIM-AP) não permitem conclusões sólidas que viabilizem o recebimento da presente representação. Sugeriu, ademais, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para eventuais considerações que, por sua vez, opinou no mesmo sentido da DCM.

Em que pese as sugestões apresentadas pelas unidades técnicas, o então Corregedor-Geral entendeu prudente solicitar novas informações à Câmara Municipal, ao Município de Carambeí e ao Controle Interno daquele Município. As respostas foram acostadas às peças 39, 35, 33, respectivamente.

É o relatório.

Compulsando os autos, entendo que assiste razão à unidade técnica, não merecendo recebimento o presente feito.

Segundo a Diretoria de Contas Municipais - DCM, os dados extraídos do SIM-AP não indicam, por si só, que houve irregularidades no pagamento de horas extras a servidores do Município de Carambeí.

A unidade salienta, ainda, que somente a Câmara Municipal e o órgão de Controle Interno, que estão mais próximos da realidade administrativa, poderiam aferir se o pagamento de horas extras foi realizado sem a devida contrapartida laborativa.

No entanto, as informações apresentadas pela Câmara Municipal, pelo Município e pelo seu órgão de controle interno não permitem concluir pela irregularidade. Observa-se, apenas, que na época analisada (período de 2009 a 2012) o número



de horas extras prestadas era significativo. Mas não ficou demonstrada a inexistência da devida contrapartida laborativa por parte dos servidores beneficiados.

Ainda, há informação de que a partir de 2012 foi realizado trabalho de redução da contratação dessas horas extraordinárias e que foi realizado concurso público (Concurso nº 01/2012[2]), sendo preenchidos diversos cargos, o que também deve ter contribuído para essa diminuição.

Desse modo, por não constatar irregularidade a ser apurada por este Tribunal de Contas, **NÃO RECEBO** a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da presente decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Despacho proferido pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
2. Informação retirada do sistema de trâmite desse Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 349959/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÓNIDAS MARQUES

DESPACHO Nº: 171/15

I. Autorizo a diligência sugerida no Parecer 2054/11 da Diretoria Jurídica (peça 14);

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins;

III. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, ao que parece, a unidade técnica atualmente competente, e ao Ministério Público.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 463271/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

DESPACHO Nº: 172/15

I. Autorizo a diligência sugerida no Parecer 2193/11 do Ministério Público (peça 18);

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins;

III. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 543085/08 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MORRETES

DESPACHO Nº: 173/15

I. Autorizo a realização de diligência para o atendimento das questões suscitadas nos Pareceres n. 5340/10 (peça 29), da Diretoria Jurídica, e n. 8156/10 (peça 31), do Ministério Público;

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins;

III. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 465193/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

DESPACHO Nº: 176/15

I. Diante do sugerido pelo Parecer n. 1570/12 da Diretoria Jurídica (peça 22), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que preste as informações requeridas;

II. Prestadas as devidas informações, regressem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, ao que parece, a unidade competente para a análise da matéria;

III. Após, ao Ministério Público.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 153018/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

DESPACHO Nº: 178/15

I. Diante do sugerido pelo Parecer n. 3283/11 (peça 32) do Ministério Público, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para os fins indicados no referido opinativo;

II. Após, regresse o feito ao órgão ministerial.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1118679/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADOS: 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DESPACHO Nº: 200/15

1. Trata-se de representação oriunda da Justiça do Trabalho por meio da qual comunica a existência de decisão em ação trabalhista contra da Radio e Televisão Educativa do Paraná Tve sobre suposta irregularidade na admissão de Fábio Antônio Mendes, na função de operador de rádio, sem prévia aprovação em concurso público;

2. Infere-se dos autos que o vínculo de trabalho do reclamante perdeu pelo período de 01/07/01 a 28/12/11;

3. Em razão da Instrução de Serviço nº 89/2014, artigo 1º, §1º, os autos foram encaminhados para Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que opinou (Parecer n. 19086/14, peça 6) pelo arquivamento do expediente, arguindo que (i) a contratação ocorreu antes do advento da Lei Complementar n. 113/05, sendo incabível a aplicação das sanções nela previstas, (ii) ainda que a contratação tenha se protraído no tempo para além de 2005, quando já aplicável as sanções da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma questão de isonomia, não seria cabível a imposição de multa os gestores dos períodos supervenientes pois ao responsável pela própria admissão irregular descaberia qualquer punição; (iii) este Tribunal tem afastado a penalidade contra os gestores da Rádio e Televisão Educativa do Paraná por entender que os mesmos não têm autonomia para a realização de concurso público, eis que dependem de autorização governamental, e (iv) no processo nº 1073543/14, recurso de revista, com irregularidade semelhante à deste processo, o recorrente alegou que as contratações, a princípio, têm amparo no Decreto Estadual 1.424/1995, mas que, após alerta da Inspeção do Tribunal de Contas, pôs-se a desfazer as irregularidades nas admissões, com o cumprimento fiel do cronograma de dispensas ajustadas com a inspeção resultando ao final da gestão em 100% dos cachês dispensados formalmente.

4. Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, não merecendo recebimento o presente expediente, eis que como bem salientado pela DICAP, a admissão do reclamante ocorreu antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, não havendo possibilidade de aplicação de sanções ao presente caso.

5. Assim, por entender inócua a apuração dos fatos noticiados, deixo de receber a presente representação;

6. Encaminham-se aos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

7. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 614049/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI,

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, WILLIAM MARTINS BORGES,

WILHA GALDINO ALVES, GTN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME,

MUNICÍPIO DE IBAITI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABRÍCIO LEAL UGOLINI (OAB/PR 25729),

LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA (OAB/PR 56559)

DESPACHO Nº: 203/15

I. Acato a diligência sugerida pela Diretoria de Contas Municipais (Informação n. 1825/14, peça 41);

II. Notifique-se a Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, por seu atual representante legal, para que apresente (i) todos os documentos de que dispõe e que se refiram às contratações com a empresa de razão social GTN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-ME (nome fantasia NM INFORMATICA LTDA) no período denunciado (inclusive o processo que culminou na decisão de contratação), (ii) cópia do processo administrativo que fora aberto para apuração desses fatos e que foi enviado ao Ministério Público, segundo informação constante da peça 2, página 4 dos autos, (iii) esclarecimentos acerca dos pagamentos efetuados à referida empresa no ano de 2014, apresentando cópia do processo de licitação;

III. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti, solicitando que seja encaminhado a esta Corte a cópia dos documentos que acompanharam a Ação de Improbidade Administrativa nº 0001471- 69.2014.8.16.0089;

IV. A Diretoria de Protocolo para os devidos fins;



V. Encaminhada ou não a resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 352698/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, JOSE LUIZ RAMUSKI, CDIPSUL CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DO SUL LTDA, LUIS CARLOS TURATTO, INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAROLINE AMADORI CAVET (OAB/PR 49798), JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA (OAB/PR 45548), KELIN GHIZZI (OAB/PR 41860), NILSO LUIZ FERNANDES (OAB/PR 29696), NILSO LUIZ FERNANDES (OAB/PR 29696), TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA (OAB/PR 26713), VAGNER ANDREI BRUNN (OAB/PR 40839)

DESPACHO Nº: 206/15

I. Acato a diligência, na forma sugerida pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 3349/14, peça 64) e determino a citação do Sr. Cleiton Nicareta e do Município de Dois Vizinhos, na qualidade de seu representante legal, bem como do Sr. José Luiz Ramuski para que justifiquem a adoção do critério do maior percentual de desconto utilizado no Pregão Presencial nº 01/2009;

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins;

III. Encaminhada ou não resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 414459/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº: 207/15

I. Acato a diligência na forma sugerida pela Diretora de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 18790/14, peça 51) e referendada pelo Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n. 20039/14, peça 52)

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins;

III. Encaminhada ou não resposta, remetam-se os autos à Diretora de Controle de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 299769/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

INTERESSADOS: JOAO MARIA SOARES DE LIMA, MARLENE CECILIA FACHI TOMAZI, EDVALDO FINETTI, EDWAGNO PEREIRA

DESPACHO Nº: 211/15

1. Trata-se de requerimento de instauração de Representação encaminhado pelos Vereadores João Maria Soares de Lima, Marlene Cecília Fachi Tomazi e Edvaldo Finetti, em face da Câmara Municipal de Anahy e de seu Presidente, Sr. Edwagno Pereira (exercícios de 2011 e 2012), por meio do qual relatam a inexistência de servidores efetivos nos quadros do Poder Legislativo e o consequente desempenho de todas as funções por ocupantes de cargos de provimento em comissão, além de suposta infração à Súmula Vinculante nº 13, por meio do qual do Supremo Tribunal Federal, visto que o cargo comissionado de Assessor Jurídico da Câmara estava ocupado pelo Dr. Maurício Alexandre Bosi, filho da Vereadora Maria de Fátima Bosi;

2. Após a abertura preliminar do contraditório e consoante já suficientemente relatado no Despacho n. 543/12 (peça 13), a situação do quadro funcional da Câmara restou regularizada, bem como a questão afeta a nomeação de parente de vereadora a cargo comissionado, tendo restado apenas a questão afeta ao efetivo provimento das vagas criadas;

3. O mesmo despacho, sob o argumento de que não bastaria, para a regularização do quadro funcional, a criação de cargos efetivos, mas interessaria o efetivo provimento dos mesmos, determinou o encaminhamento do feito à então Diretoria Jurídica para que prestasse informação acerca dos mesmos.

4. Por meio da Informação n. 1434/12 (peça 14), a unidade técnica testifica que a Câmara Municipal de Anahy encaminhou a esta Corte os atos de admissão oriundos do Concurso n. 01/2012 (Processo n. 212938/12), os quais se encontram em análise;

5. Da análise dos autos, infere-se que as impropriedades originalmente ventiladas perante esta Casa não subsistem mais em vista da regularização do quadro funcional da entidade, com a criação de cargos efetivos e seu provimento via concurso público, bem como pela exoneração do servidor comissionado sobre o qual pendia a alegação de nepotismo;

6. Assim, por entender inócua a apuração dos fatos noticiados, em vista da regularizada das impropriedades anteriormente apontadas, deixo de receber a presente representação;

7. Encaminhem-se aos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

8. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o

processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 344094/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

DESPACHO Nº: 235/15

I. Encerram os autos representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em virtude da constatação de irregularidades referentes ao provimento de cargos efetivos e comissionados na Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu;

II. Vencida a instrução do feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 2902/10, peça 41) e o órgão ministerial (Parecer n. 11784/10, peça 43) opinaram pela procedência da representação para determinar a exoneração dos ocupantes dos cargos de diretor do departamento jurídico, diretor do departamento contábil e, se estiver na mesma situação dos anteriores, a do chefe de serviço, pelo motivo de excesso de cargos de diretoria sem a existência de subordinados, o que afronta o entendimento deste Tribunal.

III. Após tais opinativos, os autos foram encaminhados à então Diretoria Jurídica, em vista das várias representações propostas pelo Ministério Público de Contas impugnando quadros de servidores de entidades municipais e estaduais em função do excesso de cargos comissionados, para o fim de subsidiar a escolha das localidades que seriam inspecionadas pela referida unidade no ano de 2012, o que foi realizado, tendo o expediente sido devolvido a este Gabinete para o seu regular trâmite;

IV. Apesar do feito já se encontrar apto a julgamento, verifica-se que os pareceres conclusivos remontam a considerável tempo, donde se permite concluir que é possível que os fatos que serviram de substrato ao presente já tenham sido regularizados;

V. E mesmo que não o tivessem sido, afigura-se razoável, dado que houve uma sucessão de gestões tanto no Legislativo quanto no Executivo de Teixeira Soares, nova instrução do feito, para individualização dos gestores que podem ser apenados com multas;

VI. Destarte, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público, para novas manifestações, apontando, inclusive, os gestores passíveis de responsabilização e suas respectivas sanções;

VII. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 16450/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADOS: JORGE RODRIGUES NUNES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSÉ RICARDO DE LIMA HARA

DESPACHO Nº: 94/15

Trata-se de Representação do Ouvidor em face do Município de Santa Mariana instaurada para apurar fatos relatados no Atendimento nº 1579/2014 da Ouvidoria de Contas, que versa sobre acumulação remunerada de cargos públicos naquele município.

Depreende-se da Representação que o Sr. José Ricardo de Lima Hara teria acumulado cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Esportes e Recreação e outro efetivo de professor do Estado do Paraná, percebendo remuneração em relação a ambos os cargos.

O Prefeito Municipal ao ser questionado acerca da ilegalidade (por meio do Ofício nº 335/2014 encaminhado pela Ouvidoria de Contas), sustentou que o caso em análise " não se amolda aos casos proibidos pelo ordenamento jurídico vigente, em virtude de que o mesmo não pertence ao quadro de servidores efetivos perante esta municipalidade" (Ofício nº 456/2014 –GAB –PREF; peça 5). Afirmou, ainda, que o cargo de Secretário estava vago e que o Sr. José Ricardo de Lima Hara foi escolhido por mostrar-se altamente capacitado para as atividades inerentes ao cargo.

Em razão das supostas irregularidades, a Ouvidoria de Contas requereu o processamento desta Representação para apurar os fatos relatados.

É o relatório.

Entendo que a Representação merece ser instaurada, uma vez que há indícios de acumulação remunerada indevida de cargos públicos, em ofensa ao artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Conforme consta da inicial, o Sr. José Ricardo teria exercido de forma concomitante os cargos de Secretário Municipal de Esportes e Recreação do Município de Santa Mariana e de professor junto à Secretaria de Estado da Educação.

Em Consulta ao SIM-AP, observa-se que o Sr. José Ricardo de Lima Hara foi nomeado para o cargo comissionado de Chefe de Divisão de Esportes em 03/06/2013, por meio da Portaria nº 68/2013. Consta dos autos, ainda, recibo de pagamento em relação a esse cargo referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2014. Assim, estaria exercendo cargo comissionado e recebendo subsídio referentes a esse cargo.

Já em relação ao cargo efetivo de professor, não consta dos autos qualquer recibo de pagamento. No entanto, ao que tudo indica, não foi realizada a opção pelo recebimento de subsídios pelo cargo de Secretário ou de remuneração do cargo



efetivo professor, possivelmente havendo acúmulo remunerado indevido de cargos públicos.

É cediço que a acumulação de cargos ofende o artigo 37, XVI, da Constituição Federal, que proíbe a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários.

Como bem ressaltou a Ouvidoria de Contas, no presente caso inexistente essa compatibilidade, uma vez que a jornada de Secretário Municipal de Esportes é de 40 horas semanais, ou seja, de dedicação exclusiva.

Ademais, o art. 39, §4º da Constituição Federal determina que os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única. Nota-se que o aludido dispositivo não faz ressalvas em relação a servidores efetivos que pudessem vir a ocupar o cargo de agentes políticos, como fez no caso da regra dos vereadores.

Assim, há indícios de que o Sr. Ricardo percebeu cumulativamente, subsídio relativo ao cargo de Secretário Municipal e remuneração do cargo de professor (servidor público estadual), em desacordo com a norma constitucional, o que possivelmente resultou em dano ao erário.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fundamento nos artigos 30[1], 35, II[2], e 125, V[3], da Lei Complementar nº 113/2005, bem como no artigo 278, II, do Regimento Interno. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

- Inclua na autuação, no campo destinado aos representantes, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- Alterar a autuação para que o Sr. Jorge Rodrigues Nunes (Prefeito Municipal de Santa Mariana) conste como representado ao invés de interessado;
- Incluir na autuação o Sr. José Ricardo de Lima Hara (Secretário municipal e servidor da rede estadual de ensino) como representado;
- Expeça ofícios de citação ao Município de Santa Mariana; ao Sr. Jorge Rodrigues Nunes (Prefeito Municipal); e ao Sr. José Ricardo de Lima Hara, a fim de que apresentem resposta (defesa) quanto aos fatos aqui relatados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ressalto que na defesa deve constar o ato normativo que nomeou o Sr. José Ricardo de Lima Hara para o cargo de professor da rede estadual de ensino e de secretário municipal, bem como o período em que percebeu remuneração em relação a esses dois cargos.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015
CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (...)

3. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete: (...)V – organizar os serviços de Ouvidoria do Tribunal de Contas, conforme estabelecido em Regimento Interno;

PROCESSO Nº: 17740/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADOS: SILVIO PAULO GIRARDI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
DESPACHO Nº: 95/15

Trata-se de Representação do Ouvidor instaurada em face do Município de Rio Azul para apurar fatos relatados no Atendimento nº 563/2014 da Ouvidoria de Contas, que versa sobre pagamento indevido de gratificações a servidores comissionados e efetivos pelo Município.

Consta da Reclamação realizada junto à Ouvidoria de Contas, em síntese, que o Município de Rio Azul teria efetuado pagamento de gratificação por tempo integral aos Secretários Municipais e gratificação especial para cargos comissionados.

A Ouvidoria, em procedimento preliminar, solicitou informações à Diretoria de Contas Municipais que apresentou relação demonstrando que houve pagamentos de gratificação especial para cargos comissionados e gratificação de tempo integral para os Secretários Municipais (peça 4).

Salientou que esta Corte de Contas possui entendimento pacificado de que o pagamento de gratificações aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados é indevido.

Requeru, assim, o processamento desta Representação para apurar os fatos relatados e adotar as seguintes providências corretivas: a) devolução dos valores recebidos irregularmente; b) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005; c) cessação dos pagamentos de gratificações a servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados e a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva para os Secretários Municipais. É o relatório.

A presente Representação merece ser instaurada, uma vez que há indícios de

irregularidades no pagamento de vantagens a servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados no Município de Rio Azul.

De acordo com o art. 37, V da Constituição Federal[1], os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e pressupõem, por si só, dedicação exclusiva e regime integral.

Ainda, de acordo com o com o art. 37, inciso II da Constituição Federal, os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração, possuindo, assim, caráter precário e transitório. Deste modo, nem todas as vantagens atribuídas aos servidores efetivos são igualmente conferidas aos servidores comissionados. É o caso da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva.

Como bem destacou a Ouvidoria de Contas, o entendimento desta Corte de Contas é firme no sentido de que o pagamento dessa gratificação aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados é indevido, conforme se verifica nos Processos de Consulta nº 199472/05 (Acórdão nº 1072/2006) e nº 340790/10 (Acórdão nº 1608/2011).

Ora, o pagamento dessa gratificação a servidores que exerçam cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração não se coaduna com as particularidades desses cargos que demandam disponibilidade e dedicação integral, podendo os servidores ser convocados sempre que houver interesse da Administração. Deste modo, o pagamento das gratificações aos servidores se mostra irregular.

Igualmente, é irregular o pagamento de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva aos Secretários Municipais, uma vez que contraria o disposto no art. 39, §4º da Constituição Federal.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fundamento nos artigos 30[2], 35, II[3], e 125, V[4], da Lei Complementar nº 113/2005, bem como no artigo 278, II, do Regimento Interno. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- Incluir na autuação o Tribunal de Contas do Estado do Paraná como representante;
- Alterar a autuação para que conste o Sr. Silvio Paulo Girardi como representado;
- Expedir ofícios de citação ao Município de Rio Azul; ao Sr. Silvio Paulo Girardi (Prefeito Municipal); a fim de que apresentem defesa quanto aos fatos aqui relatados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

O Município de Mandaguari também deve informar os números dos CPF's dos servidores beneficiados com o pagamento indevido da gratificação, relacionados à peça 5, e juntar aos autos Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Rio Azul; Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município; cópia do ato administrativo que concedeu a gratificação aos servidores comissionados elencados à peça 5 dos autos.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015
CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)IV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (...)

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete: (...)V – organizar os serviços de Ouvidoria do Tribunal de Contas, conforme estabelecido em Regimento Interno;

PROCESSO Nº: 92711/08 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: S.D.D.S.
INTERESSADO: C.M.S.T.I.
ADVOGADOS/PROCURADORES: IJAIR VAMERLATTI (OAB/PR 14.928)
DESPACHO Nº: 119/15

I. Por meio do Despacho n. 1490/08 (peça 42) determinou-se o sobrestamento deste processo em virtude da Ação Popular nº 317/2008 em trâmite perante o Poder Judiciário;

II. Assim, em consonância com a referida determinação, mostra-se razoável, dado o decurso de prazo, a comunicação à 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu para que apresente as conclusões da respectiva lide judicial;

III. À Diretoria de Protocolo para providenciar a diligência;

IV. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTO DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL



PROCESSO Nº: 220530/06 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: L.L.L.

INTERESSADO: L.L.L.

DESPACHO Nº: 122/15

I. Por meio do Despacho n. 1450/07 (peça 19) determinou-se o sobrestamento deste processo em virtude de tramitação de processo administrativo disciplinar, bem como de Comissão de Disciplina Administrativa da S.E.S., cujo estado de tais procedimentos seria informado pela 5ª Inspeção de Controle Externo;

II. Assim, em consonância com a referida determinação, mostra-se razoável, dado o decurso de prazo, novo encaminhamento dos presentes autos à inspeção de controle externo responsável pela fiscalização da S.E.S., no caso 7ª ICE, para que informe o atual estado do Processo Administrativo Disciplinar n. 9.017-300-6, explicitando a conclusão a que se chegou;

III. Prestada a informação, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

Edital

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 686020/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, NATALIN CARTAPATTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Reserva Remunerada nº 10.342/13, foi publicado no Diário Oficial nº 9.037 de 05/09/2013, referente a Reserva Remunerada da militar Natalin Cartapatti, CPF nº 461.838.929-04, ocupante do posto de Cabo, com tempo de contribuição de 31 anos, 03 meses e 03 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.290,44 (Cinco mil, duzentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 326/15 e o do Ministério Público de Contas nº 708/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 739425/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HEMERSON OLIVEIRA PACHECO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Reserva/Reforma Remunerada nº 10.615/2013, foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.056 em 02/10/2013, referente a Reserva Remunerada do militar Hemerson Oliveira Pacheco, CPF nº 610.047.829-34, ocupante do posto de Subtenente, com tempo de contribuição de 32 anos, 07 meses e 10 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 8.176,15 (Oito mil, cento e setenta e seis reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18.914/14 e o do Ministério Público de Contas nº 709/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 931036/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução do Ato Benefício Previdenciário nº 34.214/14, foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. nº 1.032 de 19/12/2014, referente a Aposentadoria do servidor Gumercindo Andrade de Souza, CPF nº 318.472.189-20, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-I/11, com tempo de contribuição de 39 anos, 01 mês e 13 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 32.461,43 (Trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), e com 56 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.308/15 e o do Ministério Público de Contas nº 1.251/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 372128/10

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 427/15

Tendo em vista o Parecer nº 914/15/DICAP, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), AUTORIZO a baixa da pendência, dando-se a devida quitação aos interessados, relativamente ao inciso III do Acórdão n. 7081/14.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registros e acompanhamento das demais disposições da referida decisão.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 273987/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ANGELA SILVANA ZAUPA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 450/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Citação da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA – NOVA OLÍMPIA, CNPJ nº 77.444.610/0001-09, e do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, CNPJ nº 75.799.577/0001-04, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 3864/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) (peça 28) e do Parecer nº 6645/14 do Ministério Público de Contas (peça nº 30), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 207470/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: GERSON MARTINS, CRISTIANI LUIZA CANEPELE AGNOLETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 457/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes



providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA, do Sr. GERSON MARTINS, do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA e do Sr. MIGUEL CARLOS RODRIGUES AGUIAR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7831/14 (peça nº 102) da Diretoria de Análise de Transferências DAT e no Parecer nº 18015/14 (peça nº 103), do Ministério Público de Contas, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 302265/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, METALIN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 459/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da empresa METALIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, responsável José Carlos Andriago, do Sr. AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, do Sr. SILVIO SEGURO, do Sr. ANTÔNIO VERGÍLIO MAZZON, do Sr. ALUIZIO BORA, da Sra. EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETO, da Sra. AGLAIR TEREZINHA R. DE ANDRADE, da Sra. DENISE REGINA KUKLIK, da Sra. SANDRA LUFT, do Sr. LUIZ FERNANDO BONATO, da Sra. SUELI F. ROBACKER, do Sr. RICARDO STHUART SALDANHA, e do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, para, querendo, sob pena de responsabilidade solidária, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Nº 2402/14 da Diretoria de Contas Municipais DCM (peça 195), na Instrução nº 59/14 da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas DIFOP (peça 196), e Parecer nº 20392/14 (peça 198) do Ministério Público de Contas, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 466794/13

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 460/15

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Valdir Luiz Rossoni, à época presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, requerendo esclarecimentos quanto à interpretação da súmula vinculante nº 13.

Nestes termos, considerando o objeto da matéria veiculada na presente Consulta, bem como a recente alteração nos quadros administrativos superiores da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, determino a CITAÇÃO da atual Administração Superior da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, por seu atual presidente Ademair Luiz Traiano, para que se manifeste quanto a eventual interesse na continuidade do trâmite processual nesta Consulta.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 231034/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADO: ALTAIR BOZA CORREIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 464/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Sr. Altair Boza Correia, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de

contraditório quanto ao contido na Instrução nº 361/15 (peça nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 467364/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 470/15

Tendo em vista a Informação nº 325/15 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 261502/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE

INTERESSADO: NAMIR VICENTE TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 478/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Sr. Namir Vicente Teixeira, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 444/15 (peça nº 27), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 713047/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 479/15

Tendo em vista a Informação nº 282/15 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência do Processo nº 461323/14 e, posteriormente, devolva os autos à DCE.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 164959/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 481/15

Primeiramente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP, para que



promova o DESENTRANHAMENTO da peça nº 74, tendo em vista que se trata de Despacho deste Gabinete elaborado em duplicidade.

Após, remeta-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para cumprimento ao disposto no Despacho nº 428/15 (peça 73).

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 671332/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VICENTE STIVAL, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 482/15

Tendo em vista petição apresentada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno e, extinto o prazo, proceda a nova análise por parte da Diretoria competente (DICAP).

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 693611/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ALAIDE FERREIRA SALES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 485/15

Tendo em vista petição apresentada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno e, extinto o prazo, proceda a nova análise por parte da Diretoria competente (DICAP).

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 696181/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, AMÉLIA FILIPIAQUI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 486/15

Tendo em vista petição apresentada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno e, extinto o prazo, proceda a nova análise por parte da Diretoria competente (DICAP).

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 900099/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA RITA DE QUEIROZ, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 487/15

Tendo em vista petição apresentada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno e, extinto o prazo, proceda a nova análise por parte da Diretoria competente (DICAP).

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 817019/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA AUGUSTO CHAVES FERREIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 488/15

Tendo em vista petição apresentada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno e, extinto o prazo, proceda a nova análise por parte da Diretoria competente (DICAP).

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 693913/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 491/15

Tendo em vista Petição apresentada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise por parte da DICAP.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 816950/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MIGUEL CARFI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 492/15

Tendo em vista petição apresentada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, no termo do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno e, extinto o prazo, proceda a nova análise por parte da Diretoria competente (DICAP).

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 591952/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA PUREZA RIBAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARIA DE LURDES PENTEADO FEDERMANN, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 494/15

Tendo em vista Petição apresentada pelo interessado, DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise por parte da DAT.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 913816/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, NERI ANTONIO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 495/15

Tendo em vista Petição apresentada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS



SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que aguarda a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise por parte da DICAP.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 51383/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ SILVERIO DE MEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 496/15

Tendo em vista Petição apresentada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que aguarda a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise por parte da DICAP.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 267497/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 502/15

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunação de Contraditório e Ampla Defesa, ao Sr. SILVIO DE SOUZA, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal, relativamente à Instrução nº 426/2015 da Diretoria de Contas Municipais

Após, em sendo frutífera a citação, remetam-se os autos à análise da Diretoria de Contas Municipais e, em ato contínuo, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 1024372/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ZEFERINO PERIN, INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL INSTITUTO GLOBOAVES DE CASC, VELCI LUIZ KAEFER, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 519/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Zeferino Perin, CPF nº 154.166.580-53, do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, do Instituto Kaefer Globoaves de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – Instituto Globoaves, CNPJ nº 09.384.906/0001-21, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Velci Luiz Kaefer, CPF nº 159.096.629-53, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo no Relatório nº 12/2014 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente; Desde já, deixa consignado o prazo acima (de 15 (quinze) dias) também para o Instituto Globoaves, considerando a petição da peça 52.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos

atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 25862/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 520/15

Tendo em vista o transcurso do prazo (Informação nº 1231 – peça 45 – da Diretoria de Protocolo), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências DAT para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 470707/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE MARIA PIRES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 535/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 470723/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIEL DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 536/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 949288/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL DOUTEL DE ANDRADE DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, PAULO MARCELINO COELHO JUNIOR, RENI ILZE APARECIDA PLATNER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 538/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL DOUTEL DE ANDRADE DE CURITIBA, do Sr. ADRIANO MÁRIO GUZZONI, do Sr. GUSTAVO BONATO FRUET, da Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER, do Sr. LUCIANO DUCCI e da Sra. RENI ILZE APARECIDA PLATNER, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 82/15 (peça 05) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e no Parecer nº 2061/15 (peça nº 6) do Ministério Público de Contas, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de ... para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 706288/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 45/15

I. Diante do contido na Instrução n. 303/14 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 8), destaco que, quanto ao estabelecimento de parâmetros de apuração das questões controvertidas, convém explicitar que o Acórdão n. 3156/14, do Tribunal Pleno, ao determinar a instauração da presente tomada de contas, asseverou que “os autos de ressenham dos elementos mínimos para a correta verificação da irregularidade na propalada acumulação indevida de proventos com subsídios acima do teto constitucionalmente estabelecido”, tendo por base opinativo do Ministério Público (Parecer n. 5750/12, peça 36 do protocolado n. 166889/10), que expressamente consignou que “no exercício de 2009 encontrava-se cumulando os proventos de aposentadoria, estes já fixados pelo valor máximo dos subsídios estaduais, com os valores integrais dos subsídios atribuídos aos cargos políticos o Chefe da Casa Civil, o Secretário de Estado da Justiça, o Secretário especial da Corregedoria e Ouvidoria geral, e o Diretor Presidente da Paranaprevidência” (fls. 2);

II. Diante do opinativo ministerial, há que se perquirir se, no exercício de 2009, houve acúmulo de proventos de aposentadoria com a remuneração dos cargos de Chefe da Casa Civil, do Secretário de Estado da Justiça, do Secretário especial da Corregedoria e Ouvidoria geral, e do Diretor Presidente da Paranaprevidência, pelos seus respectivos titulares;

III. Dito isso, encaminhe-se o feito à inspetoria designada para a fiscalização da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, no caso 3ª Inspetoria de Controle Externo, para que traga aos autos elementos necessários à devida instrução do feito.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1141832/14

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 127/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 111/15 - DICAP (Peça n.º 9), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 717697/14, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1119624/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 128/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 105/15 - DICAP (Peça n.º 12), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 385406/14, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1056487/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 129/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 110/15 - DICAP (Peça n.º 19), autorizo o

apensamento deste ao processo n.º 829360/13, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 394717/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 131/15

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 7574/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 76), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 900862/13

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ROSELI RIBEIRO DE CAMARGO, DENILSON VIEIRA NOVAES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 132/15

I. Preliminarmente, à Diretoria de Execuções – DEX para anotação da recomendação contida no Acórdão n.º 4722/13 – 2ª Câmara (Peça n.º 21) e mantida pelo Acórdão n.º 7575/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 40);

II. Após, efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 549352/14

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LUIZ ROSSONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ALCEU IVO COSTACURTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 133/15

I. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções – DEX, a fim de enviar Ofício à Assembleia Legislativa em virtude do contido no item II do Acórdão n.º 3201/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 43), mantido pelo Acórdão n.º 7341/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 61);

II. Após, efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 336886/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, PAULO DEOLA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 136/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 40912/15 (Peças n.ºs 51 a 55);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1155809/14

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 137/15

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para



manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 536854/14

ORIGEM: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A

INTERESSADO: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A, PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 138/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 485/15 - DEX (Peça n.º 17), autorizo a anexação deste ao processo n.º 247095/08, nos termos do artigo 496-A, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 757288/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSÉ CARLOS ORMELESE, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 139/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 40947/15 (Peças n.ºs 40 a 44);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 878450/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARCY COELHO CRUZ

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 140/15

I. Em que pese a solicitação de diligência contida no Parecer Ministerial n.º 493/15 (Peça n.º 16), entendo que a mesma não é pertinente no presente momento, uma vez que o ato de concessão de aposentadoria já se encontra registrado nesta Corte, conforme documento juntado na Peça 12 dos presentes autos.

II. Face ao exposto, encaminhe-se ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC para manifestação conclusiva, conforme artigo 66, II, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 654012/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEODORO PINHEIRO CUNHA, LAURA MARIA DO CARMO BARBOSA PINHEIRO CUNHA, DOROTEA DEMETERCO CUNHA, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 141/15

I - Considerando a divergência dos valores percentuais constantes na Certidão Judicial emitida pelo Cartório da Segunda Vara de Família da Comarca de Curitiba - PR (na ordem de 20%, peça 3, fl. 3) do registrado no ato de Revisão de Benefício Previdenciário expedido pelo PARANAPREVIDÊNCIA (na ordem de 18,70%, peça 6, fl. 1) aliado a contemporaneidade dos sobreditos documentos, mostra-se necessária a elucidação de qual percentagem foi efetivamente deferida à beneficiária para fins de legalidade do ato, razão pela qual determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para:

a) INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para prestar os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 22 de janeiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 1049014/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 142/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes

providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

b) Inclusão das pessoas abaixo relacionadas como interessadas no processo:

- Sra. ALCIA TIRONI DOS SANTOS;
- Sr. EDIMAR DOS SANTOS;
- Sra. LORENA CAPUCHO DE SOUZA;
- Sra. NEUZA APARECIDA PEREIRA DUTRA;
- Sr. GILBERTO DE FREITAS AGUIAR;
- Sr. MARCO AURÉLIO F. BRANCO;

c) CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Monitoramento n.º 23/2014 (Peça n.º 4), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno:

- Sr. EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI;
- Sra. ALCIA TIRONI DOS SANTOS;
- Sr. EDIMAR DOS SANTOS;
- Sra. LORENA CAPUCHO DE SOUZA;
- Sra. NEUZA APARECIDA PEREIRA DUTRA;
- Sr. GILBERTO DE FREITAS AGUIAR;
- Sr. MARCO AURÉLIO F. BRANCO;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 621029/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER, ADÃO CARLOS DOS SANTOS, MIGUEL ANTONIO THOME

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 143/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 1003375/14 e 1077140/14 (Peças n.º 15 a 22 / 23 e 24), exclusivamente como subsídios na análise da rescisória admitida por meio do Despacho n.º 1651/14 - GCDA (peça 06);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para a devida instrução;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1109157/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 144/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 145/15 - DICAP (Peça n.º 12), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 864940/14, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 2646/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, VIVALDO ORESTI DUMKE, MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, ROSA CASTRO DE SOUZA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 147/15

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 46678/15 e 99550/15 (Peças n.ºs 18 e 19 / 21 e 22), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 690359/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: GILBERTO SILVA PINTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 304/15
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 70277/05
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
RESPONSÁVEIS: NILTON LIMA DA COSTA, FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 308/15
Autorizo a juntada dos documentos às peças 68 e 69.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 45914/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADA: CREUSA MARIA LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 310/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, em nome de seus atuais responsáveis, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, apresentem justificativas em face das falhas apontadas no Parecer nº 15589/14 (peça 10).
Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 212212/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
RESPONSÁVEIS: JOÃO BATISTA DE REZENDE, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 311/15
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 29561/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: DIRCEU SIVEIRA BUENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 312/15
Tendo em vista que não houve resposta ao ofício (peça 45) emitido pelo Gabinete da Presidência deste Tribunal ao Juízo da Comarca de Ibaíti, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Caso entenda oportuno, solicite-se a manifestação quanto à possibilidade de trancamento do processo, uma vez que eventual prosseguimento sem a participação de herdeiros poderá ensejar a posterior nulidade do feito.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 190895/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
RESPONSÁVEL: NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 313/15
CITAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação da senhora NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA, Diretora Administrativo-Financeira do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial –, para exercício do contraditório e da ampla defesa em face da Informação nº 1631/14 da Diretoria de Contas Municipais (peça 55).
A defesa poderá ser exercida, no prazo de 15 dias, em face da impugnação apresentada pela Unidade Técnica quanto à indevida percepção simultânea de remunerações pelo exercício de cargos inacumuláveis, em confronto com o que dispõe o artigo 37 da Constituição da República.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 263296/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, GASTAO CESAR BARDELLI SILVA, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 230/15
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2015.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 94974/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BRANCA TERESINHA PINTO
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 245/15
Conforme Parecer n.º 1970/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, tendo em vista que foram gerados 06 (seis) protocolos idênticos, devido a uma falha no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 94990/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BRANCA TERESINHA PINTO
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 246/15
Conforme Parecer n.º 1971/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, tendo em vista que foram gerados 06 (seis) protocolos



idênticos, devido a uma falha no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 284130/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON ANTONIO SICURO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 248/15

Por meio da petição n.º 127834/15 (peças 42 a 44), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, procuradora da PARANAPREVIDENCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 43), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3732/14 – GATBC.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes dos procuradores relacionados à peça 43, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para controle de prazo.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER[2]

Matrícula 51.459-4

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 643940/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RITA MARIA ZACALUSNI MARQUES, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 253/15

Por meio da petição n.º 131661/15 (peças 32 a 34), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, procuradora da PARANAPREVIDENCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 33), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 187/15 – DICAP.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes dos procuradores relacionados à peça 33, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para controle de prazo.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER[2]

Matrícula 51.459-4

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 420038/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TEREZINHA BATISTA DE SOUZA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 254/15

Por meio da petição n.º 128385/15 (peças 53 e 54), a senhora Daiane Maria

Bissani, procuradora da PARANAPREVIDENCIA solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3515/14-GATBC.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e adoção das demais providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2015.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[2]

Matrícula 51.321-0

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 913514/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MARIA TEREZINHA SOARES

DESPACHO 909/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 116573/15 (peças processuais nº 018 e 019), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14/15

PROCESSO Nº: 35897/15

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: CARLOS LOPATIUK

INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 450/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 357/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

23 de fevereiro de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 775154/13

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: PRÓ-RENAL FUND. DE AMPARO A PESQ. EM ENFER. RENAIIS E METABÓLICAS DE CURITIBA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANÁ,



MICHELE CAPUTO NETO, MIGUEL CARLOS RIELLA, SUELI DE SÁ RIECHI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 346/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 13125-4/15 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 20/02/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 2439/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 212818/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A
INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO
IGUAÇU, SADY MALACARNE, ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL
FOLETO, JAIR ANTONIO MORGAN, VERA LUCIA CARDOSO FOLETO,
ELAINE CRISTINA PICCOLI, IDENIR TEREZINHA ANZOLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 347/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 5574-0/15 (peças 16 e 17) e nº 5577-4/15 (peças 18 e 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/02/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 1842/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 1069449/14
ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, INSTITUTO PARANAENSE DE
CIÊNCIA DO ESPORTE, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, LISSANDRO
MOISES DORST, VENILTON SANTOS NICOCCELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 348/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 172/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Instituto Paranaense de Ciência do Esporte - CNPJ nº 00.470.127/0001-74, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Campo Largo – CNPJ nº 76.105.618/0001-88, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Afonso Portugal Guimaraes – CPF nº 139.279.739-04;
- 4) Lissandro Moises Dorst – CPF nº 938.478.820-15;
- 5) Venilton Santos Nicocelli – CPF nº 079.560.962-00.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Luís Antônio Costenaro – CPF nº 681.162.179-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 612445/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, FUNDAÇÃO DE APOIO AO
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO VALE DO PIRIQUI,
LUIZ ROBERTO COSTA, PEDRO FRANCISCO RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 349/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por

meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 190/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Goioerê - CNPJ nº 78.198.975/0001-63, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Vale do Piriquí - 80.900.590/0001-48, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Luiz Roberto Costa – CPF nº 467.955.539-49;
- 4) Pedro Francisco Ribeiro – CPF nº 775.001.649-04.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) José Aparecido Ferreira – CPF nº 017.334.919-61.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 177471/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA
PEREIRA, ASSOCIAÇÃO DA COMPANHIA DE TEATRO AMADEUS, DAYANA
ANGELINA MADEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 350/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 167/15-DAT (peça nº 8), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Foz do Iguaçu - CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação da Companhia de Teatro Amadeus – CNPJ nº 06.538.274/0001-15, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Dayana Angelina Madeira – CPF nº 006.803.179-37;
- 4) Reni Clóvis de Souza Pereira – CPF nº 737.525.099-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 1006013/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF CEI PROF JOSE CAVALLIN, MUNICÍPIO DE CURITIBA,
GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ANDREA VIVIANE
RIMENSOVSKI GALVÃO, ANA PAULA ABRANOSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 351/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 196/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba - CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF CEI Prof. Jose Cavallin - CNPJ nº 76.793.280/0001-02, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Ana Paula Abranoski – CPF nº 031.132.459-23;
- 4) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 5) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68;
- 6) Maria Raquel da Conceição Bavaresco – CPF nº 834.297.519-34.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora



PROCESSO Nº: 449643/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LIZIANA BERNADETE PEREIRA KOPPE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1005/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1995/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 610465/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIANE GALDINO VIEIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1006/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2075/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 610678/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDUARDO KARDUSH
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1007/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2072/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 610589/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO PAULINO ROSA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1008/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2074/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 610880/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEONICE DO ROCIO BIELEN
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1009/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2046/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 24900/13
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
INTERESSADO: CILDA BRECAILO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1010/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, cujo exame



demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2015/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 469029/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETH COTTING DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1011/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1958/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 666690/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: SENHORINHA DE JESUS DA CRUZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1012/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2008/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 465686/13

ORIGEM: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOAQUIM ALVES PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1013/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2014/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 610619/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JACOB MAZALOTTI CARDOSO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1014/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2073/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 500488/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBÉ

INTERESSADO: CONRADO ANGELO SCHELLER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1015/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2028/15-DICAP (peça nº 33), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

- CONRADO ANGELO SCHELLER – ex-gestor.

DICAP, em 23 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 610740/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REGINA MILANI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1016/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2070/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de fevereiro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 536032/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDILIO JOÃO DALL'AGNOL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1017/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1897/15-DICAP (peça nº 35), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de fevereiro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 15697/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1018/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do

Parecer nº 1815/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de fevereiro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 491632/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: NORBERTO PINZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1019/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1779/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de fevereiro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 94/2015

Dispõe sobre a delegação às unidades administrativas dos despachos iniciais de citação ou intimação para o exercício do contraditório e realização de diligências, e dá outras providências.

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, I, §§ 7º e § 9º, 33, III, c/c o art. 197, todos do Regimento Interno do Tribunal,

RESOLVE

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

§ 1º Quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato eletrônico será realizado exclusivamente ao seu procurador, nos termos do § 3º, do art. 383, do Regimento Interno.

§ 2º Os despachos citados no caput serão encaminhados para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal, seguindo os autos imediatamente à Diretoria de Protocolo para comunicação aos sujeitos dos processos, nos termos regimentais.

§ 3º Realizada a comunicação processual, havendo resposta protocolada no prazo ou o decurso do prazo sem envio de resposta, os autos serão encaminhados à unidade competente para instrução conclusiva, conforme parágrafo único do art. 353, do Regimento Interno.

§ 4º Protocolada a resposta extemporaneamente, os autos serão encaminhados ao



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Gabinete deste Conselheiro para juízo de admissibilidade, conforme o § 1º, do art. 357, do Regimento Interno.

§ 5º Restando infrutífera a citação ou a intimação por meio eletrônico ou por via postal, os autos serão encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro para apreciação.

Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, incidentes nesses mesmos processos, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

Parágrafo único. Os pedidos de prorrogação de prazo que não atenderem às condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno, serão encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro para apreciação, conforme o § 10º, do art. 32, do Regimento Interno.

Art. 3º Ocorrendo a juntada de documentos complementares antes da realização da primeira instrução, deverá a unidade administrativa competente instruir o processo, sem prejuízo da indicação de eventuais atrasos em relação aos prazos regulamentares.

Art. 4º Ocorrendo a juntada de instrumento procuratório quando o processo estiver em poder da unidade para instrução, esta deverá expedi-lo à Diretoria de Protocolo, para inclusão do(s) nome(s) do procurador(es) na autuação, com a subsequente devolução à unidade que o expediu.

Art. 5º Delega-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e à Diretoria de Contas Estaduais a determinação de apensamento de processos de admissão de pessoal, desde que tratem de complementações referentes ao mesmo concurso público ou teste seletivo e que ambos os expedientes encontrem-se regularmente distribuídos a este Conselheiro.

Art. 6º Delega-se à Diretoria de Análise de Transferências a determinação de apensamento de processos de prestação de contas de transferência, desde que tratem de parcelas do mesmo ajuste e que ambos os expedientes encontrem-se regularmente distribuídos a este Conselheiro.

Art. 7º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 16 de janeiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 95/2015

Dispõe sobre a delegação de despachos de mero expediente de que trata o art. 32, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.[1]

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 32, § 1º, e com base no art. 197, ambos do Regimento Interno do Tribunal,

RESOLVE

Art. 1º Ficam delegados ao Diretor de Gabinete, LUCIANO CROTTI, matrícula nº 51.889-1, lotado neste Gabinete os despachos de mero expediente, nas seguintes hipóteses:

I – autorização e determinação de citações e intimações, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvada a assinatura dos atos indicados no § 2º, do art. 32;

II – autorização e determinação de diligências internas e externas, bem como o encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público de Contas;

III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, inclusive, quanto à distribuição de processos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, ressalvada a inclusão de partes e interessados, face ao que dispõe o § 5º do art. 347, do Regimento Interno;

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, e concessão de novo prazo para os mesmos fins;

V – conhecimento de alegações de defesa, juntada e desentranhamento de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII, do Título IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – autorização e determinação de sobrestamento, anexação, apensamento e desapensamento de processos;

VII – deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;

VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos apreciados por meio de Decisão Definitiva Monocrática e Acórdãos.

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 26 de janeiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-los.

PROCESSO Nº: 17317/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BEATRIZ SCHIFFER DURAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 553/15

I – Trata-se de Requerimento Externo solicitando CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO prestado a este Tribunal, formulado por BEATRIZ SCHIFFER DURAES.

II – A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP emitiu a Informação n.º 71/15, esclarecendo que a interessada contribuiu para a Paranaprevidência, no período de julho de 1994 até abril de 2001 e de abril de 2003 até novembro de 2003, permanecendo em licença sem vencimentos entre maio de 2001 e março de 2003.

III – Encaminhem-se à Diretoria Geral para emitir certidão com base nas informações prestadas pela DGP.

IV – Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 97558/15

ENTIDADE: VINÍCIUS FERNANDES INÁCIO

INTERESSADO: VINÍCIUS FERNANDES INÁCIO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 575/15

I. Trata-se de expediente, visando a obter informação acerca dos relatórios de controle interno do Poder Executivo dos Municípios de Curitiba, Maringá e Foz do Iguaçu.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para prestar as informações solicitadas.

III. Após retornem ao Gabinete da Presidência.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 99682/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 580/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Curitiba, visando a obter informação acerca do cumprimento das recomendações feitas no Relatório de Auditoria n.º 533656/11.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Auditorias.

III. Após, para a 6ª Inspeção de Controle Externo para prestar as informações solicitadas.

IV. Após retornem ao Gabinete da Presidência.

V. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 73555/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON JULIO RIBEIRO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

DESPACHO: 581/15

I. Autorizo o cancelamento da Distribuição e desentranhamento do Termo de Distribuição 725/15-DP (peça 35), nos termos do Despacho n.º 14/15 – DP (peça 36) que esclarece o equívoco.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



PROCESSO Nº: 7970/15

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEROBAL, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 582/15

I – Trata-se de expediente proveniente do MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, informando possíveis irregularidades detectadas em auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do MUNICÍPIO DE PEROBAL, relativas ao período de julho/2008 a dezembro/2013.

II – A Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu a Informação n.º 163/15, esclarecendo que os fatos noticiados possuem tratamento específico empregado por esta Corte.

III – Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 111580/15

ENTIDADE: INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO
INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 598/15

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO, visando a obter informação acerca da arrecadação tributária de todos os Municípios do Estado do Paraná a partir de 2012.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para prestar as informações solicitadas.

III. Após retornem ao Gabinete da Presidência.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 108503/15

ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 599/15

I. Trata-se de Requerimento Externo, visando a obter informação acerca da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de General Carneiro durante a gestão do Senhor Joares Martins Ferreira, bom como a respeito do conhecimento desta Corte da denúncia formalizada perante o Ministério Público Federal, cuja cópia foi anexada ao presente expediente.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para prestar as informações solicitadas.

III. Após retornem ao Gabinete da Presidência.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 110346/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO: OSVALDO DE SOUZA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 600/15

II. Autorizo o cancelamento da Distribuição e a correção na autuação, nos termos da Informação n.º 2100/15 – DP (peça 10) que esclarece o equívoco.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1154497/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 601/15

Antes de deliberar quanto ao pedido de encerramento, à consideração da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 103617/15

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ
INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 602/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ, visando a obter renovação do acesso ao processo n.º 136077/01, nos termos do protocolo n.º 684535/14.

II. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL para análise do pedido.

III. Após retornem ao Gabinete da Presidência.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 103358/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 603/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, visando a informar esta Corte a respeito das recomendações formuladas aos Municípios da Subseção Judiciária de Guarapuava.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para providências.

III. Após retornem ao Gabinete da Presidência.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 115461/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ROSANGELA DO ROCIO CUNHA ZAMBRUNO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 606/15

I – Autorizo o apensamento solicitado pela Diretoria de Gestão de Pessoas no Despacho nº 228/15.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 117561/15

ENTIDADE: JUIZO DA 177ª ZONA ELEITORAL
INTERESSADO: JUIZO DA 177ª ZONA ELEITORAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 609/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para manifestação.

II – Na seqüência, retornem.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 521264/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FREDERICK OSKAR LAMPE VIANNA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 610/15

I. Autorizo o desentranhamento do Despacho n.º 16/15 – DP, nos termos do Despacho n.º 17/15 – DP (peça 14) que esclarece o equívoco.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 119130/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 611/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assaí, visando a obter informação acerca do repasse dos recursos do FUNDEF durante o ano de 2006 no Município de Nova América da Colina.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para prestar as informações solicitadas.

III. Após retornem ao Gabinete da Presidência.



IV. Publique-se.
Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 38382/13
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AMAURI ESCUDERO MARTINS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 613/15

I. Autorizo o cancelamento e desentranhamento do Termo de Distribuição 474/15 (peça 53), nos termos do Despacho n.º 1328/15 – DP (peça 54) que esclarece o equívoco.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

